

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 184 | Sexta-feira, 03/10/2025

Pautas	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	27
Editais	42
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	42
Atas	44
2ª Câmara	44

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 07/10/2025, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 002.530/2024-4 - Natureza:** MONITORAMENTO
Responsáveis: Município de Arari - MA; Rui Fernandes Ribeiro Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Valmira Maria Silva Nogueira (OAB-MA 19.394), representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.
- 002.816/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Janilson Gomes dos Santos; Marconi Correia de Almeida; Mauro Ferreira de Lima Junior; Walter Silva Rente; Wanderlei Messias dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.836/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Americo Garcia Carrera; Americo Garcia Carrera; Elcio Miguel da Silva Cruz; Jaime de Souza Fraga; Jaime de Souza Fraga; Roberto Carlos de Figueiredo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.658/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Rozandra Texlusk Fixa; Texlusk & Fixa Ltda.; Valdecir Carlos Fixa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 006.870/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Primestore Comércio de Informática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional.
Representação legal: Marcia Verena Goncalves Silva, representando Primestore Comercio de Informatica Ltda.

- 007.420/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Município de Francisco Ayres/PI; Valkir Nunes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Francisco Ayres/PI.
Representação legal: não há.
- 008.162/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 008.422/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer
Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete do Ministro - Mps (extinto).
Representação legal: não há.
- 012.425/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Veronica Maria Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: não há.
- 012.560/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jaime Lopes da Silveira; Paulo Roberto da Silva Rodrigues Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 012.642/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Aurenite Xavier dos Santos; Celia Maria Vergne Silva; Francisco Cabral Cardoso; Ina Pereira Dias; Marinete dos Santos Coelho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.664/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Elza de Souza Menezes da Silva; Jocilia Maria de Queiroz Bastos Felix; Lucinaura Maria de Menezes Pinheiro; Maria de Lourdes Alves dos Santos; Nadir Pimenta de Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 013.312/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Isnard Batista de Souza Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.805/2024-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ametista da Costa Palma; Dijane de Brito Rodrigues; Dijane de Brito Rodrigues; Elienar de Oliveira Silva; Maria Luiza Garcia Goncalves; Mirtes Fortes do Rego Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 015.281/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sercol - Saneamento e Construções Ltda.
Interessado: Companhia de Saneamento de Sergipe Deso.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Saneamento de Sergipe Deso.
Representação legal: Manoel Alfredo Santos Lima (OAB-SE 6.933).
- 015.358/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Município de Lábrea-AM.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lábrea - AM.
Representação legal: Renata Andrea Cabral Pestana Vieira (OAB-AM 3.149).
- 016.232/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Luiz Lima (Novo-RJ)
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Mec.
Representação legal: não há.
- 016.869/2025-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: Ronaldo Chaves Gaudio (OAB-RJ 116.213), representando Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet - Cooperparquet.
- 017.820/2024-3 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.354/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Soluções Serviços Terceirizados Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos - Ebserh.
Representação legal: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB-SP 221.328).
- 030.684/2021-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Laura Priscila Almeida Santos; Liscia Lamenha Apolinario Ferreira; Luana de Lima Araujo Souza; Marcia Vanderlei dos Santos; Mayna Lais Tenorio de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 002.778/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Adalberto Conceição da Silva; Ademar Lima da Silva; Antônio Carlos Alcantara Bomfim Junior; Levi Feitosa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 003.894/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fundo Municipal de Saúde de Iracema; Maria do Carmo Xavier de Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Iracema.
Representação legal: não há.
- 004.966/2025-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Dulcemar Ferreira de Sousa Rego; Marina Caetano Canejo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 008.655/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Ana Paula Negreiros Cirulli e F. C. Drogaria Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há
- 009.293/2022-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adir Luiz Romeo; Federação Paranaense de Ciclismo; Paulo Roberto Correa.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).
Representação legal: Edson Azanha (OAB-PR 49.889), representando Adir Luiz Romeo.
- 009.723/2024-2 - Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PENSÃO CIVIL
Recorrente: Iara Toledo Luz.
Interessada: Iara Toledo Luz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Iara Toledo Luz.
- 010.627/2025-1 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Magdalena Neri Godoy; Rita Rodrigues Oliveira de Sousa; Rosamaria Ribeiro Abath Lemos Coutinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 010.692/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Eurenice de Oliveira Juca Santos; Ivone Magalhaes Dantas Kummer; Izabel Braguim Galcino; Maria Aparecida Bataglia Antunes Fagundes; Maria Jose Barboza Waitt.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

- 010.744/2025-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessadas: Conceição de Maria Cordeiro Tavares; Luzia de Melo Peloso; Maria Aparecida Conti; Maria Helena Farias da Cunha; Rosemari Martinez Rego.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 011.339/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Paula Lima Martins; Andressa Barbosa da Silva; Dina Maria Ribeiro Albuquerque; Emanoela Lima Gomes Rodrigues; Lucia Helena de Carvalho Camargo; Suellen Lima Martins; Valdete Costa da Silva; Valmiria Ribeiro Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.749/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Jose Alexandre Barroso Leitao.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.682/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: José Sales Costa Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 012.715/2025-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Denilceia Estevão.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 012.746/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ary Rodrigues de Matos; Cristina Ferreira Viana; Maria Lucineide Gadelha Chaves de Oliveira; Maria Marlene Moreira Ferreira; Valeria Moraes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.758/2025-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Clarice Fagundes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.979/2024-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegra.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Representação legal: não há.

- 013.438/2025-5 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Herman Rubens Walenkamp.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 014.023/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria das Dores da Silva Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 015.777/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Construtora SC Ltda.; José Rolim Filho; e Município de Codó/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Codó/MA e Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 018.578/2009-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Responsáveis: Alfredo Julio Fernandes Neto; Paulo Roberto Teles.
Interessados: Alberto Cardoso; Ricardo Melazo; Roberto Sérgio de Tavares Canto; Rosa Maria Alves Ferreira; Roseli Pires Roquete; Roselina Cardoso de Campos; Rubens Alves Pereira; Rui Silva; Selvita Maria Aparecida; Shirley Paes Leme Paiva Arantes; Suely Aparecida da Cunha; Terezinha Maria Vieira Silva; Tibúrcio Délbis; Valmir Tahan Vieira; Vander Ferreira Parreira; Vera Lucia Salazar Pessoa; Vicente Mendes Rosa; Walquíria Ribeiro Souza; Wellington Ribeiro de Sá; Wilsea Marques Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Representação legal: não há.
- 018.618/2010-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Doroti Silveira Wagner; Jose Joao Martins; Maria Salete Lucoli Vieira; Sebastião Cavalheiro; Sebastião Cavalheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 021.444/2024-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Angela Maria Souza dos Santos; Angelica Pinto de Freitas Carvalho; Dalila Nascimento de Carvalho; Maria de Oliveira Amaral; Marilene Belem da Silva; Marli Gones Sabba de Alencar; Rosilene da Silva Aragao.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.559/2024-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Maria das Gracas Moura de Araujo; Maria de Fatima Moura de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 025.524/2024-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Cristina Conceicao da Silva; Edith Rodrigues Pinto; Ilenice Pereira Alves; Leci Ribeiro Cavalcante; Marília Gabriela Franca Garcia; Renan Thurler da Silva; Silmara Braga de Matos Gomes; Silvana Braga de Matos.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 025.536/2024-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Angela de Biasi Silva Rocha; Celia Regina Proto Silva; Celia Regina da Cunha de Souza; Deise da Cunha Coelho; Fernanda Grosze Nipper; Sandra da Cunha Jacques; Selma Olivia Barbosa; Silvina Maria Victoria da Cunha; Vera de Biase Silva Rocha; Vilma de Biasi Rocha Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.726/2024-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Alexandre Amormino dos Santos Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Henrique de Sousa Lima (OAB/DF 53.484), representando Alexandre Amormino dos Santos Goncalves.

Ministro BRUNO DANTAS

- 002.825/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Emanuel Messias Siqueira; Joselio Sardinha Soares; Reinaldo da Silva Barbosa; Rodrigo Munford Lima Pimentel; Thiago Souza da Silva Elias.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 003.915/2025-5 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Roberto Antônio Gambine Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 005.998/2025-5 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG; Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente.
Representação legal: não há.
- 006.193/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal.
Representação legal: não há.

- 007.985/2024-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Felipe de Moraes Dytz
Interessados: Green4t Soluções TI Ltda.; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Representação legal: Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (OAB-DF 19.773), representando Green4t Soluções TI Ltda.
- 008.757/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Diogo Raí Ventura
Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 011.030/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Ana Leticia Oliveira Barbosa; Uniao Municipal dos Estudantes Secundaristas - Umes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há.
- 011.797/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Marcus Antonio Rolim Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.196/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Antonio da Silva Nunes; Carlos Bento da Luz; Jose Luiz Ribeiro Antunes Junior; Miguel Lagoas; Miguel Lagoas.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.365/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Francisco Neto de Oliveira; Jose Dimas Lopes; Rudimar Bueno de Faria; Rui Oliveira dos Santos; Valdir Henrique da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.383/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Antonio Amilk do Nascimento; Gilberto Duarte de Lima; Jose Cleudes Correia Vieira; Julio Cezar da Silva Carvalho; Silas Ribeiro Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.587/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jorge Mussi.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.

- 012.665/2025-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Eliete de Oliveira Pantoja Silva; Ivaneide Pereira da Silveira; Maria Aparecida Rocha Gomes; Maria Imaculada de Melo Carneiro; Raquel Oliveira Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.725/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cintia Neves de Azambuja; Eliane Soares Roriz; Jacqueline Botelho da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.734/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ilda dos Santos Andrade; Ivoneide Ferreira Gomes; Jose Lourenco da Silva Filho; Raimundo Francisco de Miranda; Sara Shockness.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 012.983/2025-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Silvia Maria Almeida Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
Representação legal: não há.
- 013.975/2025-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Cremers).
Representação legal: não há.
- 016.530/2019-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Celso Rodrigues Bittencourt; Cláudio Neves de Araújo; Darci Oliveira Souza; Dirce Marinho; Eduardo Carlos do Nascimento; Eduardo Maita; Eduardo de Almeida; Elisabete da Silva Alecrim; Elizete Paula Barros Domingos; Eloisa Manzato dos Santos Cicereli.
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 017.136/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Melo Correa Engenharia Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Ramon Caldas Barbosa (OAB-BA 36.203), representando Melo Correa Engenharia Ltda.

- 017.798/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: JSM Soluções Logística e Transporte Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
Representação legal: Gabriel Barioni de Alcantara e Silva (OAB-PR 96.174) e Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB-PR 66.939), representando JSM Soluções Logística e Transporte Eireli.
- 023.061/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: João Thaumaturgo Neto; Lourival Marques de Oliveira Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Acre.
Representação legal: não há.
- 039.818/2023-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Dannilo Cavalcante Vieira.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Bom Conselho - PE.
Representação legal: Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB-PE 26.965), representando Dannilo Cavalcante Vieira.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.987/2024-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Francisco Nelio Aguiar da Silva; Município de Santarém - PA.
Recorrente: Município de Santarém - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Paula Danielle Texeira Lima Piazza (OAB-PA 15.197-B), representando Município de Santarém - PA.
- 005.409/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Arnaldo Avelino da Silva; Clay Regazzonny Gutierrez Lima; Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda.; Construtora Colorado Ltda.; Domingos Sávio de Medeiros; Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Júlio Bezerra Martins Júnior; Lenc Laboratorio de Engenharia e Consultoria Ltda.; Meta Servicos e Projetos Ltda.; Nasser Haluane Chaves; Outec Engenharia Ltda.; T.c.r.e. Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Acre.
Representação legal: não há.
- 005.731/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Eloise Alves Pereira
Interessado: Ministério da Educação.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Representação legal: não há.
- 005.828/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Alcides CE da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sagrada Família - RS.
Representação legal: não há.

- 006.369/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Regina Maria Melo Atalla.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
Representação legal: não há.
- 006.981/2025-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 007.232/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Vany Perpetua Ferraz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 007.260/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco Augusto de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: não há.
- 008.351/2024-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Javan de Oliveira Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: Cassia Teixeira Rodrigues (OAB-ES 39.994), representando Javan de Oliveira Silva.
- 008.779/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Cláudio Fernando Brayer Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Vitória do Palmar/RS.
Representação legal: não há.
- 009.811/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Gislaine da Silva Pimentel Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: Lais Neves Tavares de Oliveira (OAB-SP 297.797), representando Gislaine da Silva Pimentel Pereira.
- 011.361/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Elisangela Ferreira de Sousa; Maria Auxiliadora Santos de Souza Miranda; Maria Lucia Dias de Oliveira; Maria do Nascimento Brito; Marlene de Fatima Cardoso Silva de Almeida; Sheila Dias de Oliveira; Sheila do Nascimento Brito; Wilka Barbosa de Lima; Wilza Andrade Barbosa Felipe.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 012.831/2025-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Arnaldo Santana Rosas Neto; Ary Marques de Azevedo Rosas; Giselle Azevedo Rosas; Heyder de Mello Rosas Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.
- 013.273/2025-6 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Mario Barbosa dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.279/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Julio Cesar de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.300/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ubirajara Lopes da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.447/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Eulicio Jose do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.835/2025-4 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Francisco Araujo de Sa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.919/2025-3 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Carlos Alves Diniz; Centro de Controle Interno da Aeronáutica
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 014.723/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS.
Representação legal: não há.

- 014.982/2024-2 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2023
Responsáveis: Andre Quintao Silva; Antonio Renato Costa e Silva; Ariane Sidia Benigno Silva Felipe; Avelino Medeiros da Silva Filho; Ayrton Galiciani Martinello; Camile Sahb Mesquita; Daniel Portilho Troncoso; Eliane Aquino Custodio; Gismalia Luiza Passos Trabuco; Gustavo Alves de Souza; Herbert Buenos Aires de Carvalho; Isis Leite Ferreira; Jose Ricardo Duarte Felix; José Wellington Barroso de Araújo Dias; Lais Wendel Abramo; Leticia Bartholo de Oilveira e Silva; Lilian dos Santos Rahal; Luana Simoes Pinheiro; Luiz Carlos Everton de Farias; Marcos de Souza e Silva; Maria Carolina Pereira Alves; Nathalia Gomes de Freitas Pinheiro; Osmar Ribeiro de Almeida Junior; Patricia Chaves Gentil; Pedro Henrique de Oliveira Ramiro; Rannier Costa Ciriaco; Tatiane Vendramini Parra Roda; Valeria Torres Amaral Burity; Walter Shiguera Emura.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: não há.
- 016.727/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort; José Lourenço Bomfim Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Miranda do Norte/MA.
Representação legal: não há.
- 017.276/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Coopmed/RN - Cooperativa Médica do RN.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Natal.
Representação legal: Catarina Cardoso Sousa Barbalho de Mello (OAB-RN 8.043), representando Coopmed/RN - Cooperativa Médica do RN.
- 018.409/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Eliana Pires Torelly de Carvalho; Gláucio Araújo de Oliveira; Clauro Roberto de Bortolli; e Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal.
Representação legal: não há.
- 032.336/2019-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana das Graças dos Santos; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Omesina Maroja Limeira; Waldemarina de Aguiar Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 006.363/2025-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Terezinha Neri do Espírito Santo Marinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.

- 012.679/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Luiz Claudio Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Representação legal: não há.
- 012.726/2025-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria do Socorro Alves Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Representação legal: não há.
- 012.768/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jose Geraldo Teixeira; Marisa Souza Soares; Miriane Ciceri Brum; Osmar Quemelli; Vanderbilte Barbosa Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 025.162/2024-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria Correa Picanco; Universidade Federal do Rio de Janeiro .
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 014.978/2021-0 -** Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares, condenando-os ao pagamento de débito e de multa, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio de convênio cujo objeto consistiu no “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).
Recorrentes: Maira do Prado; Juedir Viana Teixeira.
Responsáveis: Instituto de Ação Social e Desenvolvimento Sustentável Costa Verde; Juedir Viana Teixeira; Maíra do Prado.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração e Logística - MGI.
Representação legal: Fillipe Maciel dos Santos (OAB/RJ 160.861) e outros, representando Juedir Viana Teixeira; Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Maíra do Prado.

Interesse em sustentação oral:

- **Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250)**, em nome de MAIRA DO PRADO

Ministro JHONATAN DE JESUS

044.623/2021-6 - Tomada de contas especial instaurada por força do disposto em acórdão que trata de representação a respeito de irregularidades na execução do Projeto Comida com Sotaque, patrocinado pelo Fundo Nacional da Cultura (FNC), no ano de 2018.

Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Cruz de Oliveira Advogados; Eduardo Simonsen Ulisses da Silva; Hebron Costa Cruz de Oliveira; Instituto Origami; Jerru Comércio e Serviços de Consultoria Empresarial Ltda.; José Ulisses da Silva; Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda; Michelly Cristiane Félix da Silva; Raphael Ulisses Brito da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Cultura /Divisão de Execução Orçamentária do FNC.

Representação legal: José Suerdy Portela Patrício (OAB-PE 30.751), representando Michelly Cristiane Félix da Silva; Andrea Costa do Amaral Motta (OAB-PB 12.780), representando Raphael Ulisses Brito da Silva; José Suerdy Portela Patrício (OAB-PE 30.751), representando a M.C. Félix Comunicação e Eventos Ltda.; Eduardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 53.860) e Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 23.341), representando a Jerru Comércio e Serviços de Consultoria Empresarial Ltda.; Zedig Costa Cruz de Oliveira (OAB-PE 16.548), Hebron Costa Cruz de Oliveira (OAB-PE 16.085) e outros, representando o escritório Cruz de Oliveira Advogados; Eduardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 53.860) e Bernardo de Alencar Araripe Diniz (OAB-DF 23.341), representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; Hebron Costa Cruz de Oliveira (OAB-PE 16.085) e Romero Neves Silveira Souza Filho (OAB-PE 26.620), representando o Instituto Origami.

Interesse em sustentação oral:

- **Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF nº 18.596)**, em nome de INSTITUTO ORIGAMI e HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA

REABERTURA DE DISCUSSÃO**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**

006.336/2025-6 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Jane de Paula.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (16/09/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 006.388/2025-6** - Atos de Aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Angela Maria Sala Kociolek.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 013.741/2025-0** - Atos de Reforma.
Interessados/Responsáveis: Alvaro Carvalho Pereira Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.793/2025-0** - Atos de Reforma.
Interessados/Responsáveis: Luiz Antonio Costa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 013.821/2025-3** - Atos de Reforma.
Interessados/Responsáveis: Manoel Augustino do Rosario.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 021.347/2022-0** - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4060/2024-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Evaldo Márcio Silva Simões; Organização da Sociedade para a Inclusão Social - Cn100.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há
- 029.011/2024-8** - Tomada de contas especial em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo.
Interessados/Responsáveis: Clauber Alex de Melo Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há
- 031.437/2022-2** - Tomada de contas especial em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional Petróleo e Gás Natural, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.
Interessados/Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão; Instituto Epa - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva-Ministério do Trabalho e Previdência (Extinto); Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: não há

- 040.784/2020-7** - Embargos de declaração interposto por Liberalino Ribeiro de Almeida Neto contra o Acórdão 6.112/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Liberalino Ribeiro de Almeida Neto; Município de Vitória do Xingu - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Vitória do Xingu - PA.
Representação legal: Brenda Araujo Di Iorio Braga (OAB-PA 15.692), representando Liberalino Ribeiro de Almeida Neto; Andre Luiz Barra Valente (OAB-PA 26.571), Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB-PA 10.826) e outros, representando Município de Vitória do Xingu - PA.
- 045.925/2012-7** - Representação.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessados/Responsáveis: Lourdes Ferraz Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Saúde.
Representação Legal: Daniele Ferreira da Silva, Vania Pimentel Figueiredo, Luiz Ulisses Escouto da Silva (OAB-RS 19.984), Luiz Henrique Pereira de Andrade, Fernando Amaral (OAB-RS 65.752), Breno dos Anjos Gatti (OAB-RS 80.283), Claudinir Pinheiro dos Santos (OAB-DF 43.785), Maria Susana Minare Brauna (OAB-DF 2.996), Ilka Najara Nunes Messias (OAB-CE 15.605), Izabel Cristina do Nascimento da Silva (OAB-CE 20.973), João Paulo Daher Alves (OAB-GO 33.256), Mauro Zica Neto (OAB-GO 34.460), Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (OAB-RS 23.021), Raquel Paese (OAB-RS 15.663); Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (OAB-RS 23.021), Raquel Paese (OAB-RS 15.663), Edimar Eustaquio Mundim Baesse (OAB-DF 25.128), Lorena Borges Mundim Baesse (OAB-DF 31.374), Viviane Neves Rocha (OAB-GO 17.989) e Antonio Rodrigo Candido Freire (OAB-GO 31.950).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 002.844/2025-7** - Atos de reforma.
Interessados: Aldo Alves de Campos; Edmilson Ribeiro de Sousa; João Antonio Caetano Soares; Marcio Breneisem; Pedro Moreira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 002.854/2025-2** - Atos de reforma.
Interessados: Fernando de Jesus Soares; Guilherme Marques de Jesus; Jorge Camilo da Silva; Leandro Rocha Melo; Paulo Silva de Souza Magalhães.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 003.757/2024-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Outorga Fundeci 2019.0023, que tinha por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado "Desenvolvimento de Bebidas Por Rota Biotecnológica".
Responsáveis: Elias Silva Gallina; Fernanda Matias; Leopoldo Bruno Alves Soares; Meltech Tecnologia de Mel Ltda.
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Jose Pereira de Santana Neto (OAB-AL 19.306), representando Elias Silva Gallina.

- 006.613/2025-0** - APOSENTADORIA. Atos de Aposentadoria da unidade emissora Universidade Federal do Ceará, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento
Interessada: Geana de Alencar Liborio.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 012.214/2025-6** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando do Exército, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno do Exército para fins de análise e julgamento
Interessados: Eduardo Onofre Pires; Erivelto Monteiro Neri; Saymon Lopes da Silva; Thomas Vicari Franciosi.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 012.300/2025-0** - Apreciação, para fins de registro, de reformas concedidas pelo Comando da Aeronáutica.
Interessados: Carlos Alberto Ramos da Silva; Dermeval José Leite Filho; Dioberto Borba Borges; Fábio da Silva Guimarães; Jader Neiva Mello.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.380/2025-3** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessados: Celso Silveira Borges; Gisele Ferreira dos Santos Spinola; Jone Fonseca Gonzaga; Rommel Benicio Costa da Silva; Vanderlei Arenhart.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.275/2025-9** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Manoel Izac Barreto Candido.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.294/2025-3** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Francisco Guedes Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.314/2025-4** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Francisco Accacio Oliveira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 013.564/2025-0** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Antonio Celso Pepato.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.955/2025-0** - REFORMA. Atos de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Aeronáutica para fins de análise e julgamento
Interessado: Valmir Montenegro Serrano.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 016.628/2025-0** - Apreciação, para fins de registro, de pensão civil concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Interessado: Nicolau Frederico de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 017.132/2020-7** - Embargos de declaração interposto por Wilson José de Mello e Silva Maia contra decisão de ...
Recorrente: Wilson José de Mello e Silva Maia.
Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias; Wilson José de Mello e Silva Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (OAB-PA 27.189) e Erick Pinheiro Magalhães (OAB-PA 23256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB-PA 18368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB-PA 18.934), Wotson Valadão de Moura (OAB-PA 22.229) e outros, representando Benedito Gomes dos Santos Filho.
- 026.736/2024-1** - Embargos de declaração interposto por Juraci Jose Souto contra decisão de ...
Recorrente: Juraci Jose Souto.
Interessado: Juraci Jose Souto.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB/DF 17.183), representando Juraci Jose Souto.
- 027.181/2019-7** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada para a apuração de irregularidades concernentes à realização de conferência pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
Responsáveis: Federação Brasileira de Associações de Engenheiros; José Tadeu da Silva.
Recorrentes: Federação Brasileira de Associações de Engenheiros; José Tadeu da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
Representação legal: Vinicius Rossi de Oliveira (OAB-SP 401.794), representando José Tadeu da Silva e Federação Brasileira de Associações de Engenheiros.

Ministro BRUNO DANTAS

- 006.423/2025-6** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Marilene Terezinha Buriol Farinha.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há
- 006.439/2025-0** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Heronides Soares de Meireles Filho.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Representação legal: não há
- 006.492/2025-8** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Sandra Maria Santos de Lucena.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 006.743/2025-0** - Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Alaide Alves dos Santos.
Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há
- 006.748/2025-2** - Ato de pensão civil.
Interessados: Herick Alves Barbosa; Maria Aparecida Alves Barbosa.
Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
Representação legal: não há
- 007.198/2025-6** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Jose Wille Scholz Junior.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há
- 007.219/2025-3** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Heidi Mari Goncalves Pinheiro.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há
- 007.286/2025-2** - Ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Iracy Almeida da Silva.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há
- 007.724/2025-0** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Ana Lucia Rego Queiroz.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há

- 009.313/2023-0** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de pensão civil.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Glaucia Marques Martins Vilarinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: Lilia Martins Vilarinho Brandao de Padua (OAB-PI 6.106), representando Glaucia Marques Martins Vilarinho.
- 009.319/2024-7** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Jose Edegar Martins Medeiros.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há
- 015.465/2024-1** - Embargos de declaração opostos perante acórdão que negou provimento a pedido de reexame.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Sandra Maria Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando Sandra Maria Ferreira.
- 016.173/2024-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2020.
Interessados/Responsáveis: Ronaldo Jose Neves Trindade.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há
- 018.944/2024-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas em razão do termo de compromisso que teve como objeto a construção de uma unidade de quadra escolar coberta com vestiário no município de Pindaré Mirim/MA.
Interessados/Responsáveis: Walber Pereira Furtado e Henrique Caldeira Salgado.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Genivaldo Sousa de Queiroz (OAB-MA 8.665), representando Walber Pereira Furtado.
- 022.310/2024-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de não devolução de recursos repassados por força do Termo de Fomento 879835 à Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro; Pablo Marcelo Frias Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: Sonilton Fernandes Campos Filho (OAB-RJ 120.764), representando Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro; Sonilton Fernandes Campos Filho (OAB-RJ 120.764), representando Pablo Marcelo Frias Ribeiro.

- 027.212/2024-6** - Ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Cinthya Maria Ferreira de Moraes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há
- 037.167/2018-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas com recursos repassados por meio de convênio que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde.
Responsáveis: Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda.; Flavio Westin; Glauco Joaquim Rosa de Figueiredo; Medic Barbacena Eireli; Medminas Comercio de Artigos de Laboratórios e Hospitalares Ltda; Minas Medical Ltda; Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso; Sismatec Ind. Com. de Equipamentos Hospitalares Ltda.; Toshiba Medical do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Eduardo Jose de Oliveira Costa (OAB-SP 162.880), Taina Passos Chiamarelli (OAB-SP 428.829) e outros, representando Toshiba Medical do Brasil Ltda.; Rafael Francisco de Oliveira (OAB-MG 81.275), Luiz Carlos Santos Oliveira (OAB-MG 31.175) e outros, representando Medic Barbacena Eireli; Camila de Souza Rodrigues (OAB-MG 149.321) e Leonardo Anacleto Rodrigues (OAB-MG 172.162), representando Minas Medical Ltda; Natalia Carvalho Figueiredo, representando Glauco Joaquim Rosa de Figueiredo; Olavo Ribeiro de Almeida Neto (OAB-MG 121.555) e Jose Carlos de Almeida (OAB-MG 53.540), representando Flavio Westin; Robson Almeida de Souza (OAB-SP 236.185), Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB-SP 240.317) e outros, representando Hospimetal Indúst. Metalur. de Equipamentos Hospitalares Ltda.
- 044.314/2020-5** - Recurso de reconsideração contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso referente ao projeto desportivo “Projeto Gol de Cidadania 2013”, cujo objetivo era fomentar a prática da modalidade futsal no município de Maringá/PR.
Recorrente: Centro Integrado de assistência Gerador de Movimento Para a Cidadania (CIAGYM).
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte.
Representação legal: Helenice Zotto Amorim, representando Centro Integrado de assistência Gerador de Movimento Para a Cidadania (CIAGYM).

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.428/2024-5** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de concessão irregular de benefícios previdenciários.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social, Benedito José de Azevedo Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

- 003.329/2025-9** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 142152/2018-8, firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLÓGICO, função null, que teve como objeto BOLSA PAÍS - A contextualização na aprendizagem de geografia física: uma proposta de metodologia de ensino em escolas ribeirinhas de Parintins, AM, Brasil (nº da TCE no sistema: 1696/2024).
Interessados/Responsáveis: Hugo Levy da Silva de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há
- 007.712/2016-2** - Embargos de declaração opostos por Daniele Paraiso de Andrade Schneider a acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve decisão que julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa em tomada de contas especial acerca de irregularidades no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Daniele Paraiso de Andrade Schneider; Júlio César Gomes Pedro; Orlando Santos Diniz, Daniele Paraiso de Andrade Schneider.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: Cláudio Renato do Canto Farag (OAB-DF 14.005) e Felipe Teixeira Vieira (OAB-DF 31.718), representando Júlio César Gomes Pedro; Dolimar Toledo Pimentel (OAB-RJ 49.621), Mateus Henrique Chaves Pereira e outros, representando a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Camila Machado Silva (OAB-RJ 190.119) e outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Isabella Ribeiro Gonçalves (OAB-DF 65.024) e outros, representando Daniele Paraiso de Andrade Schneider; Marialda Fernandes Santos (OAB-RJ 74.915), representando Orlando Santos Diniz.
- 012.406/2025-2** - Ato de concessão de aposentadoria a Ageu Souza de Franca, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e submetido a este Tribunal para registro.
Interessado: Ageu Souza de Franca.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.
- 012.976/2025-3** - Ato de pensão civil instituída em benefício de Sergio Ricardo Agne Muccillo, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Interessados/Responsáveis: Sergio Ricardo Agne Muccillo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há
- 014.009/2025-0** - Ato de concessão de aposentadoria a Adeilza de Oliveira, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para registro.
Interessada: Adeilza de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

- 014.034/2025-5** - Ato de pensão civil instituída em benefício de Maria Salete Rigo de Oliveira, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Interessados/Responsáveis: Maria Salete Rigo de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Representação legal: não há
- 015.056/2024-4** - Embargos de declaração opostos por Arieldes Macário da Costa ao Acórdão 6.371/2025-TCU-1ª Câmara.
Recorrente: Arieldes Macário da Costa.
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Representantes legais: Sâmara Santos Noletto (OAB-MA 12.996) representando Arieldes Macário da Costa.
- 016.503/2025-2** - Ato de pensão civil instituída em benefício de Ivone Affini Conceicao, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Interessados/Responsáveis: Ivone Affini Conceicao.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há
- 016.531/2025-6** - Ato de pensão civil instituída em benefício de Luiz Roberto Dias Magalhaes, emitido pelo Senado Federal.
Interessados/Responsáveis: Luiz Roberto Dias Magalhaes.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há
- 016.542/2025-8** - Ato de pensão civil instituída em benefício de Aurineide Medeiros de Andrade, emitido pelo Superior Tribunal Militar e submetido ao TCU para registro.
Interessados/Responsáveis: Aurineide Medeiros de Andrade.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há
- 019.377/2019-3** - Embargos de declaração opostos por Cláudia Maria Tarantino Velasco, Bento Luiz Tarantino Velasco e Antônio Augusto Tarantino Velasco, na qualidade de sucessores de Regina Maria Tarantino Velasco dos Santos, ao Acórdão 6.126/2025-TCU-1ª Câmara.
Interessados: Antônio Augusto Tarantino Velasco; Bento Luiz Tarantino Velasco; Cláudia Maria Tarantino Velasco, Associação Viver e Aprender; Regina Maria Tarantino Velasco dos Santos, Antônio Augusto Tarantino Velasco; Bento Luiz Tarantino Velasco; Cláudia Maria Tarantino Velasco.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Mulheres.
Representação legal: Júlio Alberto Witzler Diaz (OAB-RS 62.899) e Fabiana Esposito (OAB-RS 35.075), representando Bento Luiz Tarantino Velasco, Cláudia Maria Tarantino Velasco e Antônio Augusto Tarantino Velasco; Magno Tatiano Ferreira dos Santos, representando a Associação Viver e Aprender; Cláudia Maria Tarantino Velasco, representando Regina Maria Tarantino Velasco dos Santos.

- 026.676/2024-9** - Pedidos de reexame interpostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e por Marlene das Neves Guarienti, contra o Acórdão 3.377/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.
Interessada: Marlene das Neves Guarienti, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Representação legal: Claudiane Gomes Nascimento (OAB-SP 369.367), representando Marlene das Neves Guarienti.
- 037.822/2023-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de irregularidades na concessão benefícios previdenciários.
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Luiz Eduardo Ortiz dos Santos Cruz.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/RJ
Representantes legais: Mayra Duarte Alves (OAB-RJ 210.484) e outros representando Luiz Eduardo Ortiz dos Santos Cruz.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 002.565/2024-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército, em desfavor de Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, em razão da percepção de proventos oriundos de pensão militar paga pelo Exército, concomitante com vencimentos do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Paraná, sem implementação do redutor do abate-teto constitucional
Interessados/Responsáveis: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército - Fundo do Exército, Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército.
Representação legal: João Lucas Pawluzyk Rios (OAB-PR 99.493), representando Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes.
- 003.060/2023-3** - Atos de Pensão Militar.
Interessada: Agabita Dulcineia Guanes Victor
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 010.855/2024-6** - Atos de Pensão Civil.
Interessada: Nubia Ferreira Ventin.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 013.253/2025-5** - Atos de Reforma.
Interessado: Jeferson dos Santos Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 013.288/2025-3** - Atos de Reforma.
Interessado: Edvaldo Vanderlei Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 016.624/2025-4** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Rubens Antonio Jacomini.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 016.636/2024-4** - Atos de Aposentadoria
Interessado: Margarino Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 020.107/2022-6** - Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso, em razão de não comprovação da regular aplicação da contrapartida cabível aos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 539240 (CRT/MT/042/2005), firmado entre o Incra e a Centralcon, e que tinha por objeto a “implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura, doravante denominado simplesmente de PCA, a fim de sistematizar e acelerar o processo de desenvolvimento e consolidação do projeto de assentamento visando a sua conclusão e integração à agricultura familiar, através da concessão de investimentos em infra-estrutura, capacitação e assistência técnica”.
Responsáveis: Assoc Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura Centralcon; Ilma Silva Cardoso; Município de Confresa - MT.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 07/10/2025, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sesoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sesoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 000.100/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Eugenio Pacceli do Chantal Nunes; Município de Jardim do Mulato - PI.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.
Representação legal: Genésio da Costa Nunes (OAB/PI 5.304), representando Município de Jardim do Mulato - PI.
- 005.531/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Francisco Gilson Mendes Luiz.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nazarezinho - PB.
Representação legal: não há.
- 011.205/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Labor Equipamentos Rodoviários Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Goiás.
Representação legal: Kleber Leite Siqueira (OAB-SP 272.690), representando Labor Equipamentos Rodoviários Ltda.
- 012.579/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Delzuita Argolo de Souza; Paulo Roberto Abreu da Silva; Rita de Cassia Farhat Jorge; Samson Rozenblum; Wania Vasconcelos de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 014.048/2025-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Jose Mol.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 014.718/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ernando Silvestre da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE.
Representação legal: não há.
- 015.264/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Lucas Ruas Prado.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 015.562/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 016.103/2025-4 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira.
Interessado: Hospital Federal de Bonsucesso.
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 016.172/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Raymundo Nonato Lopes; Xinaik Silva de Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iranduba - AM.
Representação legal: não há.
- 016.499/2025-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Roberto Salgado Klaes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 017.302/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 017.827/2025-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tekgeo Tecnologia em Geolocalização Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Seap.
Representação legal: Maria Gabriela Seabra Santos de Araújo (OAB-RN 15.938) e Alvaro Queiroz Borges (OAB-RN 6.483), representando Tekgeo Tecnologia em Geolocalização Ltda.

- 018.352/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins.
Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB-SP 288.403), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
- 026.601/2024-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro; Newton Lima Silva; Valderico Luiz dos Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ilhéus - BA.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 001.964/2025-9 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edivaldo Mamede de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.283/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ricardo Almeida Nunes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cícero Dantas/BA
Representação legal: não há
- 006.210/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Humberto Goncalves Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Assis Brasil - AC.
Representação legal: não há.
- 006.716/2024-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Espólio de Firmino da Silveira Soares Filho e José Pessoa Leal.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Teresina/PI.
Representação legal: não há.
- 007.797/2023-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adriana Lazzari de Marco; Associação Palotinese de Esportes - A. P. E.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.
- 008.650/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Ricardo Hornung; Ricardo Hornung .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.

- 009.094/2015-6 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Responsáveis: Ângela Maria Paiva Cruz; Mirian Dantas dos Santos; José Daniel Diniz Melo; Solange Alvares dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Júlio Amaral Gobbi Siqueira (OAB/SP 282.625), Marina Melo Alves Siqueira (OAB/RN 8.294) e outros, representando Alípio de Sousa Filho.
- 011.689/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Cristina Feijó da Silva; Marcia Samara Vieira da Silva; Maria Abadia Vasconcelos; Maria Helena da Silva Ribeiro; Rejane de Andrade da Silva; Renata Maria de Souza Ribeiro; Sandra Viana Soares; Sylvia Studart Fiuza; Zelia Celina Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
Representação legal: não há
- 012.266/2025-6 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Hene Alves Siqueira, Jorge dos Santos e Paulo Azevedo da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 012.823/2025-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Cecy Travassos da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 014.576/2021-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Fortecom Comercial e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da 2ª Região Militar.
Representação legal: Melissa Franco Humelino (OAB/RJ 263.049), representando Fortecom Comercial e Servicos Ltda.
- 014.741/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: José Celino Ribeiro de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anadia - AL.
Representação legal: não há.
- 032.649/2016-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 003.928/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Helionaldo Lustosa de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belém de São Francisco - PE.
Representação legal: não há.

- 005.303/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Construtora Roma Ltda.; Sueli Alves Aragão.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cacoal - RO.
Representação legal: não há.
- 007.017/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Andrea Oliveira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saude Fumsaude.
Representação legal: não há.
- 007.020/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Fábio Tyrone Braga de Oliveira; Gilberto Gomes Sarmento.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sousa - PB.
Representação legal: não há.
- 007.022/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Francisco Alcemir Rosseto; José Maria Justo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jerônimo Monteiro - ES.
Representação legal: não há.
- 008.486/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Paulo Rogério de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: não há.
- 008.489/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Francisco Lemos de Souza Rondon Mesquita.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 008.603/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maria Ribeiro da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palestina do Pará - PA.
Representação legal: não há.
- 008.719/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio Erivaldo Mateus Alves; Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Sítio Três Olhos D'água.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 012.344/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Alzemir Alcantara de Azevedo; Luis Felipe de Andrade Neumann; Marcos Antonio Silva Caetano dos Santos; Mauro Gomes de Oliveira; Ricardo Henrique Ferreira dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 013.241/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; José Carlos Cabral.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 016.457/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Araxá Esporte Clube; Dailsom Lettieri.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.
- 016.734/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ronie Rufino da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Benevides - PA.
Representação legal: não há.
- 016.736/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Luciana Marão Félix; Valeria Cristina Pimentel Leal.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araioses - MA.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 002.055/2025-2 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Moises do Nascimento Elkain.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 006.477/2025-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sandra Regina Correa.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 009.575/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Olinda Martins da Silva Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 011.326/2025-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Juventina Pereira Leite de Moura; Maria da Graça Silva Teixeira; Mercedes Fernandes Arrais; Soelir de Oliveira Alencar Arraes; Solenir de Oliveira de Alencar Arraes; Zaira de Souza Costa Conceição.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 011.484/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alba Regina da Silva Magri; Aldenise Rodrigues Nogueira; Angelina Apolinario Francisco Ventura; Edilene Mendonca de Freitas; Erlineci Fernandes da Silva; Herlinece de Fatima Fernandes; Jackline Vicente Ventura; Jessicka Vicente Ventura Ferreira; Marcia Maria Fernandes Gomes da Silva; Raissa Vicente Ventura.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.710/2025-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Maria Pereira de Lima Oliveira; Ellen de Souza Bastos Ramos; Fernanda Nair de Souza Bastos Ramos; Kimbylle Kannanda Sampaio Campos; Miriam Pereira de Lima; Regina Pereira de Lima Vardieri; Rita de Cassia Bittencourt de Araujo Silva; Roselane Moron de Souza Porto; Rosemary Moron de Souza Reinhardt.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 012.999/2025-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Efigenia Costa Jaenicke.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há.
- 013.248/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: José Ivaldo Martinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.287/2025-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Francisco Adalberto Oliveira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.290/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Marco Antonio Scossati.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.336/2025-8 - Natureza:** REFORMA
Interessado: João Claudio Vomiero.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.358/2025-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Alexandre Muller Pontes.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 013.732/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Alexandre de Souza Rios.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.778/2025-0 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Walmick Bezerra Vieira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 014.018/2025-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Josias Ribeiro Carvalhedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Representação legal: não há.
- 016.488/2025-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Suzana Maria Franca Cruz.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 034.495/2023-1 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Samuel Kalebe Rodrigues da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

- 004.490/2025-8 -** Pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 3.198/2025-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Wilson Ferreira Dias, Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.
- 007.265/2025-5 -** Pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília contra decisão que julgou ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Amarilis de Vicente Finageiv Neder, em virtude do pagamento de parcela decorrente da URP, no percentual de 26,05%.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Amarilis de Vicente Finageiv Neder, Fundação Universidade de Brasília.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: não há.

- 009.319/2025-5** - Pedido de reexame interposto por Universidade Federal de Alagoas contra o Acórdão 3.764/2025-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Aurinete Morais Pimentel, Universidade Federal de Alagoas.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 014.040/2025-5** - Atos de pensão civil da unidade emissora Fundação Nacional de Saúde, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Maria de Fatima da Costa Pedregal.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 016.627/2025-3** - Atos de pensão civil da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Auditoria - TRT/RS - JT para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Nara Therezinha Kieling da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 016.642/2025-2** - Atos de pensão civil da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Secretaria de Auditoria - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para fins de análise e julgamento.
Interessada: Belarmina Prazeres Reis.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 018.900/2010-0** - Pedido de parcelamento de dívida apresentado pela Associação Positiva de Brasília/APB e por Gláucia de Oliveira Lima, presidente da instituição, para pagamento parcelado de dívida decorrente do Acórdão 4373/2025-TCU-2ª Câmara.
Responsáveis: Associação Positiva de Brasília/APB; Gláucia de Oliveira Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Representação legal: Luís Henrique Alves Sobreira Machado (OAB/DF 28.512), entre outros, representando Gláucia de Oliveira Lima e Associação Positiva de Brasília.
- 023.071/2020-6** - Atos de aposentadoria da unidade emissora Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União (Vinculador) para fins de análise e julgamento.
Interessados/Responsáveis: Ed Salies Fonseca.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.

- 024.163/2020-1** - Embargos de declaração opostos por Paulo César Gonçalves Ladeira contra o Acórdão 5.121/2025-TCU-2ª Câmara, corrigido por erro material pelo Acórdão 5.605/2025-TCU-2ª Câmara.
Embargante: Paulo César Gonçalves Ladeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carmo-RJ.
Representação Legal: Danilo Botelho dos Santos (OAB/RJ 122.220), Victor Brollo Girolamy (OAB/RJ 243.788), entre outros, representando Paulo César Gonçalves Ladeira.
- 039.249/2023-9** - Tomada de contas especial autuada por força do disposto no Acórdão 10782/2023-TCU-2ª Câmara, TC 000.019/2021-6, que trata de supostas irregularidades na contratação da empresa Dantas Transporte e Instalações Ltda, realizada pelo Governo do Estado do Amazonas, Contrato 10/2019, para a prestação de serviço de transporte escolar.
Responsáveis: Dantas Transportes e Instalações Ltda.; Elionai de Oliveira Soares; Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior; Emmanuelle Martins de Souza; Luiz Castro Andrade Neto; Luís Fabian Pereira Barbosa; Marlene Oliva Veloso; Neli Silva de Souza; Patrícia Chaves Borges; Rômulo José de Oliveira Zurra
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Amazonas
Representação legal: Any Gresy Carvalho da Silva (OAB/AM 12.438), Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428) entre outros, representando Elionai de Oliveira Soares; Jesse Mamed Lima Mustafa (OAB/AM 14.477) e Jorge Antonio Veras Filho (OAB/AM 5.693), representando Luís Fabian Pereira Barbosa; Any Gresy Carvalho da Silva (OAB/AM 12.438), Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712) e Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), representando Neli Silva de Souza; Jesse Mamed Lima Mustafa (OAB/AM 14.477), representando Marlene Oliva Veloso; Any Gresy Carvalho da Silva (OAB/AM 12.438), Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712) e Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), representando Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior; Any Gresy Carvalho da Silva (OAB/AM 12.438), Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712) e Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), representando Rômulo José de Oliveira Zurra; Any Gresy Carvalho da Silva (OAB/AM 12.438), Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712) e Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), representando Luiz Castro Andrade Neto; Laécio Pereira Mineiro (OAB/AM 7.551), representando Dantas Transportes e Instalações Ltda.; Any Gresy Carvalho da Silva (OAB/AM 12.438), Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712) e Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), representando Emmanuelle Martins de Souza; Any Gresy Carvalho da Silva (OAB/AM 12.438), Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712) e Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428), representando Patrícia Chaves Borges
- 044.762/2021-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 04067/2013, firmado com o/a FNDE, função Educação, este Termo de Compromisso tem por objeto a construção de cinco unidades de educação infantil no município em questão.
Interessados/Responsáveis: Município de Governador Valadares - MG.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Jayson Keyby Pinho Castro (OAB-MG 101.005), representando Elisa Maria Costa; Flausina Alves Correia (OAB-MG 80.761), Thais Freitas Ferreira (OAB-MG 199.670) e outros, representando Andre Luiz Coelho Merlo.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.323/2023-1 -** Recurso de reconsideração interposto por Raimundo Faro Bitencourt contra decisão que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa.
Recorrente: Raimundo Faro Bitencourt
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Magalhães Barata/PA
Representação legal: Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23.406) e Iago da Cunha Cardoso Silva (OAB-PA 23.325), representando Raimundo Faro Bitencourt
- 006.465/2025-0 -** Ato de alteração de aposentadoria enviado ao TCU para fins de registro.
Interessada: Maria Jocely Paim Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há
- 006.495/2025-7 -** Pedido de reexame interposto por Ana Maria Cândida de Toledo contra decisão que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria em virtude de irregularidades no pagamento das parcelas de quintos/décimos e opção
Recorrente: Ana Maria Cândida de Toledo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: Johann Homonnai Júnior (OAB/DF 42.500), Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros
- 006.758/2021-5 -** Embargos de declaração interposto por Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto e Jesualdo Pereira Farias contra o Acórdão 2.300/2025-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares.
Embargantes: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; José de Paula Barros Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15650), representando Jesualdo Pereira Farias; Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin e José de Paula Barros Neto
- 007.486/2024-3 -** Recurso de reconsideração interposto por Roberto de Oliveira e RWR Comunicações Ltda. contra o Acórdão 1.881/2025 - Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os a débito e multa, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais captados pela empresa por força do projeto cultural Pronac 04-0220.
Recorrentes: Roberto de Oliveira; RWR Comunicações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: Eduardo Ghiaroni Senna (OAB-RJ 123.578), Felipe Dias Curvelo de Oliveira (OAB-RJ 124.044) e outros, representando Roberto de Oliveira; Felipe Dias Curvelo de Oliveira (OAB-RJ 124.044), Carolina Macedo Martins (OAB-SP 387.753) e outros, representando RWR Comunicações Ltda.

- 007.627/2025-4** - Embargos de declaração opostos por Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. contra decisão que não conheceu de sua representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis, e encaminhou informações ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Embargante: Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campina Grande/PB
Representação legal: Pedro Henrique Rodrigues Clericuzi (OAB/PE 43.904) e outros
- 008.841/2022-5** - Recurso de reconsideração interposto por Edimilson da Bahia de Lima Gomes contra decisão que julgou irregulares suas contas.
Recorrente: Edimilson da Bahia de Lima Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Correntes/PE
Representação legal: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva (OAB/PE 21.523), representando Edimilson da Bahia de Lima Gomes
- 011.288/2022-1** - Recurso de reconsideração interposto por Equatorial Sistemas Ltda. contra decisão que julgou irregulares suas contas, e as de outras empresas, imputando-lhes débitos e multas, em função da CPMF em contratos celebrados com o Inpe para o desenvolvimento do satélite sino-brasileiro (CBERS), mesmo após a extinção do tributo.
Recorrente: Equatorial Sistemas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Representação legal: Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391), Jessica Reis Sulz Gonsalves Carvalho (OAB/DF 75.270); Juvenal de Barros Cobra (OAB/SP 56.329), Inesia Lapa Pinheiro (OAB/SP 75.150); Luís Antônio Panone (OAB/SP 78.309), Gustavo Pane Vidal (OAB/SP 242.787), Simone Torres de Oliveira (OAB/SP 268.744), Ellen Falcão de Barros Cobra Pelacani (OAB/SP 172.559) e outros
- 012.960/2025-0** - Pensão civil instituída por João Baptista da Costa em benefício de Nurimar de Souza, submetida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para fins de registro, a este Tribunal.
Interessada: Nurimar de Souza, pensionista
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
Representação legal: não há
- 014.042/2025-8** - Ato de de pensão civil concedida a Mariana Mercedes Vieira Bianco pelo Ministério de Minas e Energia.
Interessada: Mariana Mercedes Vieira Bianco
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia
Representação legal: não há
- 015.119/2023-8** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Rene Coimbra e de Clóvis Moreira Saldanha, em razão, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE 2016.
Responsáveis: Clóvis Moreira Saldanha e Renê Coimbra

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM
Representação legal: Gina Moraes de Almeida (OAB/AM 7.036), representando Clóvis Moreira Saldanha

- 016.241/2024-0 -** Tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos em razão de omissão no dever de prestar contas sobre o contrato de subvenção econômica 20/2551.0000827.4.
Responsáveis: Julio Cesar da Silva Freitas Vieira; Prosumir Aproveitamento Energético Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Representação legal: não há
- 016.517/2025-3 -** Ato de pensão civil, instituída pela servidora Maria Auxiliadora Lacerda de Albuquerque, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.
Interessados/Responsáveis: Lindolfo Cavalcanti de Albuquerque Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há
- 016.572/2025-4 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio 10.014/2006 (Siafi 561757), celebrado entre o Incra e o Município de Óbidos/PA, tendo por objeto a construção/complementação de 22km de estradas vicinais e 2.400m de obras de terraplenagem e drenagem superficial
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Jaime Barbosa da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Óbidos - PA.
Representação legal: não há.
- 021.209/2024-3 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de pensão civil em virtude da acumulação das vantagens de quintos e opção nos proventos do instituidor que serviram de base para a pensão e da ausência de cumprimento dos requisitos estipulados no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995.
Recorrente: Rosalia Valentim dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: Raquel Evangelista de Almeida (OAB/DF 49.310), representando a recorrente
- 022.850/2023-6 -** Tomada de contas especial, instaurada pela Finep contra Edza - Planejamento, Consultoria e Informática Eireli e seu diretor, José Clemente de Mello Zanatta, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de subvenção econômica que tinha por objeto o desenvolvimento do Sistema de Controle Ambiental para Áreas de Interesse Estratégico (Siscae).
Responsáveis: Edza - Planejamento, Consultoria e Informática Eireli e José Clemente de Mello Zanatta
Órgão/Entidade/Unidade: Edza - Planejamento, Consultoria e Informática Eireli
Representação legal: Thiciane Costa Rebouças (OAB/BA 25.617)

- 028.755/2024-3** - Atos de pensão civil da unidade emissora Comando da Marinha, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Centro de Controle Interno da Marinha para fins de registro.
Interessados: Alessandra da Silva Bichara; Maria das Graças Rodrigues de Fontes Estrella; Sonia Maria Ribeiro Linhares; Sophia Bichara de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
- 029.037/2024-7** - Tomada de contas especial instaurada devido à não apresentação de relatório técnico final de conclusão curso de doutorado.
Responsável: Taysa Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há
- 029.040/2024-8** - Tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) contra Fabiano da Silva Ferreira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado (GD), decorrente da omissão no dever de prestar contas.
Responsável: Fabiano da Silva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há
- 029.042/2024-0** - Tomada de contas especial instaurada pelo CNPq contra Ananda Andrade do Nascimento Santos, em razão da omissão em apresentar relatório técnico final referente a bolsa de doutorado cursado no país.
Responsável: Ananda Andrade do Nascimento Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há
- 038.891/2023-9** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra Maria Aparecida Panisset, ex-prefeita de São Gonçalo/RJ, e Henrique Sérgio Porto Marins, ex-secretário municipal do trabalho, pela não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Programa Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã naquela localidade
Responsáveis: Henrique Sérgio Porto Marins e Maria Aparecida Panisset
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gonçalo/RJ
Representação legal: não há
- 039.497/2023-2** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Rorainópolis/RR.
Responsável: Leandro Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

- 040.335/2023-2** - Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional contra Márcio Politowski, prefeito de Sete de Setembro/RS, em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos para a execução de ações de resposta a desastre climático (seca prolongada) naquela localidade.
Responsáveis: Marcio Politowski e Município de Sete de Setembro/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sete de Setembro/RS
Representação legal: não há
- 042.928/2021-4** - Recurso de reconsideração interposto pelo município de Palmares/PE contra o Acórdão 862/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do ente federado e de outros responsáveis, com imputação de débito e aplicação de multas, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não devolução do saldo remanescente da conta específica do Termo de Compromisso 4.311/2013, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a construção de uma quadra escolar.
Recorrente: Município de Palmares/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: João Lucas Tavares (OAB/PE 60.973), representando Município de Palmares/PE

Ministro-Substituto **MARCOS BEMQUERER COSTA**

- 006.695/2025-6** - Atos de concessão inicial de aposentadorias deferidas pela Fundação Nacional de Saúde em benefício dos Srs. Emílio Souza Soares, Miguel Gomes Lopes e Paulo Roberto Improta Britto e da Sra. Marinalva Reis Araujo de Aquino.
Interessados: Emílio Souza Soares, Marinalva Reis Araujo de Aquino, Miguel Gomes Lopes e Paulo Roberto Improta Britto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há
- 008.615/2023-3** - Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0445143-39/2014/Ministério das Cidades/CAIXA, que teve por objeto a execução de 30 unidades habitacionais no Município de Itaetê/BA.
Responsáveis: Lenise Lopes Campos Estrela, Valdes Brito de Souza e Zenildo Matos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itaetê/BA
Representação legal: não há
- 016.424/2025-5** - Ato de concessão de aposentadoria, em que se discute o pagamento da vantagem denominada de quintos/décimos.
Interessada: Judite Santos Moreira Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0692/2025-TCU/SEPROC, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.**

Processo TC 000.179/2025-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO TADEU FILIPE FERNANDES DE ABREU, CPF: 072.060.576-83, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/9/2025: R\$ 215.905,83.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Capelinha/MG, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores da transferência de registro Siafi 1AAKXP (Protocolo Vinculado S2ID RES-MG-3112307- 20220810-05), que teve como objeto a repavimentação de vias urbanas, no período de 8/12/2022 a 6/6/2023, cujo prazo se encerrou em 6/7/2023. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 32 do Decreto 11.219/2022.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 30/9/2025: R\$ 243.438,21; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 189 de 03/10/2025, Seção 3, p. 242)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 35, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (participação telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 34, referente à sessão realizada em 23 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.890/2020-1, TC-018.163/2025-4 e TC-029.216/2022-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-013.694/2025-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5865 a 5950.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5796 a 5864, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 5796/2025 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo nº TC 000.632/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Juliana Ávila Contreira (021.445.310-30).
4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marcelo Pereira de Oliveira (OAB/RS 135004), representando Juliana Ávila Contreira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por intermédio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD 140174/2019-2,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Juliana Ávila Contreira, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00
4/7/2022	394,00
4/7/2022	2.200,00
3/8/2022	2.200,00
3/8/2022	394,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU (RITCU), o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5796-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5797/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.107/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessada/Recorrente:

3.1. Interessada: Maria do Rosario da Silva Nery (132.676.554-04).

3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

4. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.903/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar à Universidade Federal da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.1.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. alertar a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada, ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5797-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5798/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.143/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Augusto Nilton de Sousa (067.017.449-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Isaac Cauê Vecchia Luzia (OAB/SC 20.219), entre outros, representando o espólio de Augusto Nilton de Sousa.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pelo espólio de Augusto Nilton de Sousa contra o Acórdão 4.590/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5798-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5799/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.283/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessada: Edilva de Sa Acioli Morais (133.661.064-68).
4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de pensão civil em favor de Edilva de Sa Acioli Morais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Edilva de Sa Acioli Morais;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5799-35/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5800/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.862/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: Eadtech Produtos e Serviços Para Educação Editora S/A (06.954.022/0001- 77).
4. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Melanie Costa Peixoto (14585/OAB-DF), representando a Eadtech Produtos e Serviços para Educação Editora S/A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 2025012000064, sob a responsabilidade da Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo (Sesc/SP), com objetivo de contratar o fornecimento de sistema para gestão de processos de educação corporativa (LMS - Learning Management System), na modalidade SaaS (Software as a Service);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;
- 9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo, com fundamento no art.

9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, a respeito das seguintes irregularidades, identificadas no Pregão Eletrônico 2025012000064, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. realização de prova de conceito de forma restrita, sem garantir a participação ou o acompanhamento das demais licitantes interessadas, em afronta ao princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), à transparência na aplicação dos recursos da entidade (art. 2º, inciso I, da Resolução - Sesc 1.593/2024 - Regulamento de Licitações e Contratos) e ao entendimento consolidado no Acórdão 1.823/2017-TCU-Plenário;

9.3.2. exigência genérica quanto ao porte da empresa emitente do atestado de capacidade técnica, sem definição clara e objetiva no edital, restringindo, indevidamente, a competitividade do certame e contrariando o disposto no art. 16, inciso II, alínea “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e a jurisprudência do TCU;

9.4. comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5800-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5801/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.256/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Gatron Inovação em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pinheiral-RJ.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56212/OAB-RS), entre outros, representando a Gatron Inovação em Compósitos S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.364/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5801-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5802/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.973/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Maria Edite Pereira dos Santos (280.083.241-04); Marilene Barros dos Santos (051.314.724-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil instituída por Jose Alves dos Santos, em benefício de Maria Edite Pereira dos Santos e Marilene Barros dos Santos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Jose Alves dos Santos em benefício de Maria Edite Pereira dos Santos e Marilene Barros dos Santos;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão) que Marilene Barros dos Santos acumula benefício de pensão do RPPS (Supremo Tribunal Federal) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da citada EC 103/2019;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5802-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5803/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.365/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessado: Jose Francisco Vale Costa (215.293.533-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Jose Francisco Vale Costa, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno, e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de reforma de Jose Francisco Vale Costa;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5803-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5804/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.127/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Wlademir Cecchetti Salgueiro (230.331.698-72).
4. Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Wlademir Cecchetti Salgueiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Wlademir Cecchetti Salgueiro em 27/8/2025;

9.2. determinar à AudPessoal que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de alteração de aposentadoria de Wlademir Cecchetti Salgueiro, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5804-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5805/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.348/2023-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão civil).
3. Recorrente: Wilma do Socorro da Conceição Avelar (292.062.002-91).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério de Portos e Aeroportos.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Reinaldo Alves Barros (OAB/PA 30555), representando Wilma do Socorro da Conceição Avelar.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de pensão civil, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.326/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5805-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5806/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.475/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Quedima Martins da Silva (796.631.257-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Anna Beatriz Grande Bertozzi (247411/OAB-RJ) e Monica Alves de Castro Villaca (138633/OAB-RJ), representando Quezia Martins Silveira; Monica Alves de Castro Villaca (138633/OAB-RJ), representando Quedima Martins da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de alteração de pensão militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2.199/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 2.199/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro do ato de alteração de pensão militar (e-Pessoal n. 155.967/2021), instituída por Joel Martins da Silva em benefício de Hilquias Martins da Silva, Quedima Martins da Silva e Quezia Martins Silveira;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, a Hilquias Martins da Silva e a Quedima Martins da Silva e ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5806-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5807/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.872/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alexandre Azevedo de Jesus (021.723.797-51).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Botelho dos Santos (122220/OAB-RJ), entre outros, representando Alexandre Azevedo de Jesus.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 838092, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Formar/capacitar profissionais em socioeducação e Direitos Humanos que atuam nas medidas em meio aberto, restritivas e privativas de liberdade no estado do Rio de Janeiro.”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Alexandre Azevedo de Jesus;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Alexandre Azevedo de Jesus, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2018	3.600,00
2/4/2018	720,00
2/4/2018	720,00
19/4/2018	2.880,00
19/4/2018	960,00
19/4/2018	1.920,00
19/4/2018	2.160,00
1/6/2018	9.600,00
1/6/2018	960,00
30/7/2018	2.000,00
30/7/2018	1.440,00
30/7/2018	1.200,00
28/9/2018	400,00
28/9/2018	400,00
28/9/2018	1.000,00
28/9/2018	1.800,00
5/12/2018	3.000,00
5/12/2018	2.000,00
5/12/2018	8.000,00
5/12/2018	2.600,00
5/12/2018	1.600,00

9.3. aplicar a Alexandre Azevedo de Jesus a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. comunicar esta decisão ao responsável, ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5807-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5808/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.959/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás (26.989.350/0239-14).

3.2. Responsáveis: Glimar Rodrigues do Prado (301.121.921-49); município de Uruana - GO (02.295.640/0001-00).

4. Órgão/Entidade: município de Uruana/GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniel Santos Netto da Silva (33.296/OAB-GO), Odilon Neto da Silva (29.413/OAB-GO) e outros, representando o Município de Uruana/GO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás, em desfavor de Glimar Rodrigues do Prado e de Cássio Gusmão de Oliveira, referente ao termo de compromisso TC/PAC 488/09, cujo objeto era a implantação de sistema de esgotamento sanitário no Município de Uruana/GO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos demais dispositivos aplicáveis, em:

9.1. excluir o Senhor Cássio Gusmão de Oliveira da relação processual;

9.2. considerar revel o responsável Glimar Rodrigues do Prado, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Uruana/GO;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do município de Uruana/GO e do Sr. Glimar Rodrigues do Prado, dando-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 18, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5808-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5809/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.487/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Edilson Afonso Mendes Pereira (151.407.762-00); Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15); Evandro Costa Gama (342.172.152-15); Jardel Adailton Souza Nunes (289.545.643-72); Lineu da Silva Facundes (066.731.632-91); Olinda Consuelo Lima Araújo (338.429.652-49); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Pedro Rodrigues Gonçalves Leite (244.341.751-49).
 - 3.2. Recorrente: Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87).
4. Órgãos/Entidades: Governo do Estado do Amapá; Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Pedro Paulo Dias de Carvalho; Simone Sousa dos Santos Contente (1.233/OAB-AP), representando Jardel Adailton Souza Nunes; Jaqueline Moraes Martins (5.046/OAB-AP), representando Elpídio Dias de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Pedro Paulo Dias de Carvalho contra o Acórdão 5.110/2025 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5809-35/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5810/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.905/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Dulcelina Rodrigues da Costa Lima (860.140.997-00); Vanderneide Tamara Souto de Lima (813.630.797-00).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 1.314/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito o Acórdão 1.314/2025-TCU-2ª Câmara e conceder registro ao ato de concessão de pensão militar em apreço;
- 9.2. informar ao recorrente e aos demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5810-35/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5811/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.559/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ricardo Luiz Simoes Houly (164.566.534-87).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 6.078/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. informar aos recorrentes e demais interessados deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5811-35/25-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5812/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.413/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rosalia Fortaleza Albuquerque (385.366.091-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rosalia Fortaleza Albuquerque (385.366.091-68), vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU e emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5812-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5813/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.037/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Luiz Luciano Menezes de Arruda (002.080.193-91); Sharliane Monteiro da Rocha (549.666.553-15).

3.2. Recorrentes: Luiz Luciano Menezes de Arruda (002.080.193-91); Sharliane Monteiro da Rocha (549.666.553-15).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Município de Cascavel/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Geraldo de Holanda Goncalves Filho (17.824/OAB-CE), representando Luiz Luciano Menezes de Arruda; Marcelo Cordeiro de Castro (19.194/OAB-CE), representando Honorata de Paiva Noberto; Murilo Gadelha Vieira Braga (14.744/OAB-CE) e Joana Alencar Ferreira de Carvalho (32.043/OAB-CE), representando Sharliane Monteiro da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Luiz Luciano Menezes de Arruda e Sharliane Monteiro Rocha contra o Acórdão 3404/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5813-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5814/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.032/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jussara Diniz Costa (593.366.096-53); Maria Elisa Quadros (318.731.036-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Gastao Urbano Maia Filho (013.159.606-30), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 conceder registro ao presente ato de concessão de pensão civil;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5814-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5815/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.836/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marco Aurelio Lima Pessoa (194.609.703-97).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Marco Aurelio Lima Pessoa (194.609.703-97), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5815-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5816/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.765/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Carlos Mendes da Silva (698.605.487-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Luiz Carlos Mendes da Silva (698.605.487-49);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5816-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5817/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.734/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Joao Vanderlei Calazans (740.669.608-63).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Joao Vanderlei Calazans (740.669.608-63), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5817-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5818/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.699/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Delson da Silva (239.954.401-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Delson da Silva (239.954.401-34), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5818-35/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5819/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.674/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carlos Roberto Moriningo Dias (271.924.401-59).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Carlos Roberto Moriningo Dias (271.924.401-59), emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5819-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5820/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.616/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Romildo Claudio Tostes (670.401.447-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Romildo Claudio Tostes (670.401.447-00);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e alerte-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5820-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5821/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.549/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Silvio Mota Lima (415.412.867-15).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Silvio Mota Lima (415.412.867-15), emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5821-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5822/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.442/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Joacy Rodrigues Pereira (260.895.301-82).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Joacy Rodrigues Pereira (260.895.301-82);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e alerte-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5822-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5823/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.399/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luis Antonio Goncalves Romeiro (060.105.678-74).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Luis Antonio Goncalves Romeiro (060.105.678-74);
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5823-35/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5824/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.371/2025-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Daniel Lobo Cuentro (810.912.817-34).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Daniel Lobo Cuentro (810.912.817-34), emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:
 - 9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5824-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5825/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.364/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Hilario Frota (291.021.201-78).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Jose Hilario Frota (291.021.201-78);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Jose Hilario Frota (291.021.201-78), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5825-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5826/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.350/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Francisco Batista de Almeida (256.538.811-04).
4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão de reforma militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 negar registro ao ato de concessão de reforma militar de Jose Francisco Batista de Almeida (256.538.811-04);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão de reforma militar de Demar de Barros (417.798.000-53), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;

9.3.3. comunique ao interessado sobre o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5826-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5827/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.430/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edivaldo Teixeira Ribeiro (151.430.401-59).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edivaldo Teixeira Ribeiro (151.430.401-59), vinculado ao Tribunal Superior do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. negar registro ao presente ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU e emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5827-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5828/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.270/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Elizabeth Batista de Paula (023.842.967-95).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar, instituída por Jose Carlos Rodrigues Batista de Paula (174.573.437-68), emitida pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de pensão militar;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. informe à(s) interessada(s) que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste Acórdão pelo órgão de origem;

e

9.3.4. comunique à(s) interessada(s) o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5828-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5829/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.972/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

3.2. Responsáveis: Evaneide Antônia de Melo (845.124.154-91); Pedro Gildevan Coelho Melo (549.791.454-34).

3.3. Recorrente: Pedro Gildevan Coelho Melo (549.791.454-34).

4. Órgão/Entidade: município de Santa Filomena/PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Guilherme Goncalves Freitas (42.989/OAB-DF), Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Pedro Gildevan Coelho Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Pedro Gildevan Coelho Melo em face do Acórdão 10.864/2020-TCU-2ª Câmara, que julgou Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 10.593/2019-2ª Câmara, o qual dispôs como irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa em face da impugnação parcial de despesas referentes ao Convênio 01.0024.00/2006, tendo como objeto apoiar o “desenvolvimento sustentável da indústria de processamento da mandioca”, integrado por duas metas, sendo a primeira a construção de um galpão (casa de farinha, com instalações e equipamentos permanentes) e a segunda consiste na realização de cursos de capacitação dos agricultores e produtores;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5829-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5830/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.128/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Hospital de Guarnição de Natal (10.295.746/0001-23).

3.2. Responsáveis: Augusto Carlos Nascimento Gibson (413.846.524-34); Marcio David de Abreu Pimenta (321.828.723-53); Theophilo Jose da Costa Neto (464.262.217-91); Tratorlink Comercio e Serviços Ltda. (04.519.135/0001-19).

3.3. Recorrente: Augusto Carlos Nascimento Gibson (413.846.524-34).

4. Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Natal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leao Junior (8968/OAB-RN), Paulo Roberto Dantas de Souza Leao (1.839/OAB-RN) e outros, representando Marcio David de Abreu Pimenta; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Tratorlink Comercio e Serviços Ltda.; Sirio Sapper de Oliveira (107.265/OAB-RS) e Mauricio Michaelsen (53005/OAB-RS), representando Theophilo Jose da Costa Neto; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5.243/OAB-RN), representando Lellandy Valerio de Melo Souza; Joao Eduardo de Carvalho Costa (8.761/OAB-RN) e Henrique Batista de Araujo Neto (11.026/OAB-RN), representando Augusto Carlos Nascimento Gibson; Ralina Fernandes Santos de Franca Medeiros (5243/OAB-RN), representando Geraldo Margella de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Augusto Carlos Nascimento Gibson contra o Acórdão 5.140/2025 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5830-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5831/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: nº TC 016.638/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Ione Cabral Capriata (823.877.291-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em:

- 9.1. negar o registro do ato de pensão civil em benefício da Sra. Ione Cabral Capriata;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação deste acórdão, que:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. recalcule o valor da pensão, inclusive da rubrica “16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO - R\$ 2.584,17”, com base na cota familiar prevista no art. 23 da Emenda Constitucional 103/2019, comunicando ao Tribunal as providências adotadas;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e
 - 9.3.4. emita novo ato de pensão civil em favor da Sra. Ione Cabral Capriata, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5831-35/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5832/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.328/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriano de Queiroz Alves (327.792.915-91); e Marcos Venícios Santos Teles (344.350.265-20).
4. Entidade: Município de Palmeiras/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsáveis os Srs. Marcos Venícios Santos Teles e Adriano de Queiroz Alves, ex-prefeitos do Município de Palmeiras/BA, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 389/2011 (peça 4), cujo objeto era a “construção de 01 (uma) unidade escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, tipo B, localizada à rua Jazon Alves, s/s, bairro Loteamento Jazon Alves”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, arquivar o presente processo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, relativamente aos Srs. Marcos Venícios Santos Teles e Adriano de Queiroz Alves; e

9.2. enviar cópia desta deliberação ao FNDE e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5832-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5833/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.509/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Edison Normand Zenobio (422.122.866-00); Edison Zenobio (001.617.216-72); Eduardo Normand Zenobio (548.836.016-68); Geraldo Teixeira da Costa Neto (562.342.526-72); Rodrigo Normand Zenobio (520.793.256-04); Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Sa (17.247.925/0001-34).

3.2. Recorrentes: Geraldo Teixeira da Costa Neto (562.342.526-72); Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Sa (17.247.925/0001-34).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helcio Barbosa Cambraia Junior (57.171/OAB-MG), Marcia Beatriz Fonseca de Lima Franco (71.940/OAB-MG) e outros, representando Edison Normand Zenobio; Rodrigo Normand Zenobio, Edison Normand Zenobio e outros, representando Edison Zenobio; Estevao Augusto Mendes da Silva (67987/OAB-DF), Raissa Rocha Nery Degaut (35714/OAB-DF) e outros, representando Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Sa; Estevao Augusto Mendes da Silva (67987/OAB-DF), Raissa Rocha Nery Degaut (35714/OAB-DF) e outros, representando Geraldo Teixeira da Costa Neto; Helcio Barbosa Cambraia Junior (57.171/OAB-MG), Marcia Beatriz Fonseca de Lima Franco (71.940/OAB-MG) e outros, representando Eduardo Normand Zenobio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Geraldo Teixeira da Costa Neto e Sociedade Rádio e Televisão Alterosa S/A (peça 257) em face do Acórdão 5.337/2025 - Segunda Câmara que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos ora embargantes contra o Acórdão 7.401/2024-TCU-2ª Câmara (peça 216, Rel. Min. Augusto Nardes), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar aos embargantes e demais interessados do inteiro teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5833-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5834/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.652/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

3.2. Responsáveis: Jose Antonio Bertotti Junior (585.883.290-34); João da Costa Bezerra Filho (221.025.314-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recife - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Frederico Guilherme Rodrigues de Lima (18280/OAB-PE), representando Jose Antonio Bertotti Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio TEM/SPPE/CODEFAT 41/2008, firmado com o município de Recife/PE, tendo por objeto a execução de ações do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Nacional, voltado para o setor da Construção Civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Jose Antonio Bertotti Junior;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, as contas de João da Costa Bezerra Filho, com quitação plena;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Jose Antonio Bertotti Junior, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/4/2009	855.570,00	Débito
1º/9/2010	855.570,00	Débito
15/3/2011	45.560,26	Crédito
11/4/2011	167,45	Crédito

9.4. aplicar ao responsável Jose Antonio Bertotti Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 200.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5834-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5835/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.468/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Denise Carvalho Soares (903.270.637-34); Valentina Carvalho Soares de Jesus (708.225.737-68).

3.2. Recorrente: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha (00.394.502/0410-96).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha em face do Acórdão 2051/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar, Ato e-Pessoal nº 128185/2022 - Inicial, instituída por Jose Carvalho Soares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer ao Comando da Marinha que o novo ato de pensão do militar pode vir a prosperar, desde que deferido com base de cálculo no soldo de cabo;
- 9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5835-35/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5836/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.026/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO (01.613.094/0001-37).
 - 3.2. Responsáveis: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro (618.849.361-72); H W Construtora Ltda - Me (09.351.512/0001-77); Helio Carvalho dos Anjos (526.421.351-87).
 - 3.3. Recorrente: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro (618.849.361-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de segundos embargos de declaração opostos por Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, ex-prefeito municipal de Ipueiras/TO na gestão de 2013/2016, contra o Acórdão 5.336/2025 - Segunda Câmara que negou provimento aos primeiros embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.599/2025 - Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 2.841/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município no âmbito do Convênio 657734/2009 (Siafi 655042), cujo objeto foi a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. alertar o embargante de que a oposição de novos embargos não suspenderá a consumação do trânsito em julgado da presente tomada de contas especial e sujeitará o responsável ao pagamento da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), consoante previsto no artigo 298 do RI/TCU;

9.3. dar ciência do inteiro teor desta deliberação para o embargante.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5836-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5837/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.740/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ercílio da Conceição Feliciano (719.327.807-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 87140/2024 - Inicial, em favor de Ercílio da Conceição Feliciano;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5837-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5838/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.693/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Weber Barbosa (239.451.841-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, **Ato e-Pessoal nº 54830/2024 - Inicial**, em favor de Paulo Weber Barbosa;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5838-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5839/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.641/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Weber Goncalves da Silva (672.060.267-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Weber Goncalves da Silva (Ato e-Pessoal 85870/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5839-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5840/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.563/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Luiz Marino Maquieira Nova (543.747.407-59).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de reforma de Luiz Marino Maquieira Novoa (e-Pessoal 78404/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de reforma do interessado, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5840-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5841/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.523/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: David Alcantara Meireles Pereira (568.307.267-00).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando do Exército e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de David Alcantara Meireles Pereira (Ato e-Pessoal 31586/2020);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 31% para 30% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5841-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5842/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.475/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adeilton de Oliveira Alves (357.974.364-34).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Marinha, **Ato e-Pessoal nº 55028/2023 - Inicial**, em favor de Adeilton de Oliveira Alves;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 21% para 20% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5842-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5843/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.471/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cláudio Otávio dos Santos Vicente (776.727.717-87).

4. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Marinha, **Ato e-Pessoal nº 37933/2023 - Inicial**, em favor de Cláudio Otávio dos Santos Vicente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 19% para 18% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5843-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5844/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.416/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Anilton Alves Lira (214.763.222-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, **Ato e-Pessoal nº 69863/2023 - Inicial**, em favor de Anilton Alves Lira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 19% para 18% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5844-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5845/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.377/2025-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Max Artur Schmidt (669.292.887-72).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Marinha e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Max Artur Schmidt (Ato e-Pessoal 1471/2021);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5845-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5846/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.304/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Eder Luís Rodrigues Peixoto (859.732.621-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. autorizar o registro com ressalvas do ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal nº 30628/2024 - Inicial, em favor de Eder Luís Rodrigues Peixoto;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5846-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5847/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.296/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Raimundo da Silva (810.427.957-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Jorge Raimundo da Silva (Ato e-Pessoal 29809/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5847-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5848/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.190/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mario Jorge Maia de Farias (743.865.067-72).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Mario Jorge Maia de Farias (Ato e-Pessoal 21424/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 22% para 21% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5848-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5849/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.495/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Meera Vieira Machado (010.633.821-81).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141080/OAB-MG) e outros, representando Meera Vieira Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Meera Vieira Machado, em razão da ausência de envio do comprovante de interstício referente ao “Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior - Processo CNPq 234910/2014-3”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Meera Vieira Machado;

9.2. autorizar, em caráter excepcional, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento do débito da responsável Meera Vieira Machado, a seguir detalhado, em 120 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente a contar da data de publicação deste Acórdão, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, observadas a forma e condições regimentais:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
17/6/2015	20.673,83
10/1/2023	413.851,36

9.3. informar à responsável Meera Vieira Machado que a liquidação tempestiva do débito indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2.º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pelas irregularidades das contas, com imputação de débito e encargos legais, incluindo juros de mora;

9.4. sobrestar o presente processo, até a quitação do débito ou a inadimplência de qualquer parcela;

9.5. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5849-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5850/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.499/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Rita de Jesus Ferreira de Menezes (214.136.731-04)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Deyr José Gomes Junior (OAB-DF 06066) e outros, representando a recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Rita de Jesus Ferreira de Menezes contra o Acórdão 4.909/2025-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao seu ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em virtude de irregularidades no pagamento de parcelas relativas a “quintos/décimos” e “opção”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.2.1. deve convocar a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão por parte dela;

9.2.2. recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título, desde a notificação do Acórdão 4.909/2025-2ª Câmara, deverão ser restituídos ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exceto se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário;

9.2.3. na hipótese de escolha pela vantagem “quintos/décimos”, tão logo ocorra a absorção integral da parcela indevida, deverá ser feito o cadastro de novo ato de aposentadoria para exame pelo TCU, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica “opção”; e

9.3. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5850-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5851/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.431/2025-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Tania Maria Galachi Romaguera Duarte (322.657.351-91)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria a Tania Maria Galachi Romaguera Duarte, no cargo de Técnica Judiciária da Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Tania Maria Galachi Romaguera Duarte; e

9.2. arquivar este processo.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5851-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5852/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.316/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Valdemir Mendonça Júlio (925.093.048-87)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Valdemir Mendonça Júlio, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Valdemir Mendonça Júlio;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 30% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 31%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5852-35/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5853/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.790/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessado: Jefferson dos Santos (706.233.767-68)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Jefferson dos Santos emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. registrar com ressalva o ato de reforma de Jefferson dos Santos;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5853-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5854/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.444/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Marisa Becil Ferreira (343.049.241-68)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examina o ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em favor de Marisa Becil Ferreira e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Marisa Becil Ferreira;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. comunicar esta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho e lhe determinar que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção” e a restituição dos valores percebidos a esse título ao erário a partir da ciência da presente notificação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem “opção”, em atendimento ao disposto no subitem 9.3.2, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos”, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5854-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5855/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.351/2009-0

1.1. Apenso: 029.427/2009-8; 023.334/2006-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas

3. Responsáveis: Ailson Coelho Ramalho (114.394.404-68); Albert Brasil Gradvohl (081.750.123-15); Antônio Cesar Tavares Santana (116.424.835-91); Antônio Eduardo Gonçalves Segundo (135.073.463-20); Carlos Antônio Ramos da Rocha (409.020.724-04); Cesar Emilio Lopes Oliveira (784.866.706-59); Cristina Gaião Peleteiro (188.604.515-15); Elias Fernandes Neto (019.792.054-34); Flavio Eduardo Maranhão Madureira (094.649.134-87); Francisco Mariano da Silva (133.074.444-68); Jose Carvalho Rufino (099.123.473-15); José Felipe Americo Cordeiro (072.943.953-49); Jose Marcionilio da Rocha (057.277.231-91); José Eduardo Alves Wanderley (010.449.114-09); Jurandir Cardoso Batista (149.039.466-49); Marco Antônio Graça Câmara (554.021.516-87); Osanah Rodrigues Setuval (179.816.115-04); Raimundo Joacir Moreira de Sousa (192.848.453-00)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta prestação de contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) relativa ao exercício financeiro de 2008,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Elias Fernandes Neto, Albert Brasil Gradvohl e Cristina Gaião Peleteiro, dando-lhes quitação;

9.3. comunicar a presente decisão a esses responsáveis e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs); e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5855-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5856/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.162/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Ana Rita Bezerra da Silva (309.975.504-49)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Ana Rita Bezerra da Silva contra o Acórdão 7.720/2024-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente, negando-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, para a adoção das providências previstas no subitem 9.3. do Acórdão 7.720/2024-2ª Câmara; e

9.3. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5856-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5857/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.858/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Ana Rosa Fernandes (059.645.146-69); AR Fernandes Drogaria Ltda. (18.413.899/0001-30)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Augusto Mario Menezes Paulino (83263/OAB-MG), Tiago Gaudereto Stringheta (106373/OAB-MG) e outros, representando Ana Rosa Fernandes

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do estabelecimento comercial AR Fernandes Drogaria Ltda, solidariamente com Ana Rosa Fernandes, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revel o estabelecimento comercial AR Fernandes Drogaria Ltda, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial AR Fernandes Drogaria Ltda. e de Ana Rosa Fernandes e condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/03/2018	17,72
02/03/2018	793,80
02/03/2018	2.390,35
02/04/2018	3,30
02/04/2018	3.583,10
02/04/2018	547,02
03/05/2018	697,95
04/05/2018	3,90
04/05/2018	3.695,55
04/06/2018	6,21
04/06/2018	22,80
04/06/2018	4.066,60
04/06/2018	544,59
10/07/2018	6,00
10/07/2018	4.134,10
10/07/2018	1.391,58
01/08/2018	89,74
01/08/2018	864,00
01/08/2018	3.558,70
17/09/2018	10,18
17/09/2018	9,00
17/09/2018	3.211,20
17/09/2018	980,91
10/10/2018	4,80
10/10/2018	7,02
10/10/2018	2.763,90
10/10/2018	445,77
29/10/2018	9,00
29/10/2018	1.042,47
29/10/2018	3.547,00
05/12/2018	8.765,50
05/12/2018	789,75
27/12/2018	5,40
27/12/2018	9.454,10
27/12/2018	821,34
12/02/2019	347,49
12/02/2019	9.335,00
08/03/2019	4.172,00
08/03/2019	1.010,88

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/03/2019	3.523,50
29/03/2019	568,62
10/04/2019	23,00
10/04/2019	67,20
10/04/2019	522,99
10/04/2019	6.170,80
23/05/2019	46,00
23/05/2019	1.551,42
23/05/2019	7.493,80
26/06/2019	25,56
26/06/2019	6,73
26/06/2019	136,20
26/06/2019	8.550,20
26/06/2019	1.389,96
26/07/2019	22,36
26/07/2019	118,50
26/07/2019	2.048,49
26/07/2019	16.983,00
26/08/2019	7,56
26/08/2019	110,20
26/08/2019	1.824,78
26/08/2019	26.522,30
03/03/2020	216,26
03/03/2020	1.069,60
31/03/2020	31,59
31/03/2020	1.758,30
31/03/2020	6.157,60
27/04/2020	55,48
27/04/2020	26,10
27/04/2020	59,10
27/04/2020	6,21
27/04/2020	1.699,87
27/04/2020	12.890,20
26/05/2020	74,40
26/05/2020	14.248,40
26/05/2020	5.433,68
30/06/2020	91,75
30/06/2020	139,70
30/06/2020	3.324,50

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/06/2020	15.702,10
30/07/2020	57,85
30/07/2020	315,00
30/07/2020	3.510,20
30/07/2020	15.959,60
04/09/2020	10,50
04/09/2020	148,50
04/09/2020	114,14
04/09/2020	5.863,58
04/09/2020	19.612,80
01/10/2020	312,84
01/10/2020	389,40
01/10/2020	4.015,97
01/10/2020	19.450,80
29/10/2020	7,56
29/10/2020	90,00
29/10/2020	4.411,10
29/10/2020	28.818,20
01/12/2020	250,80
01/12/2020	19,35
01/12/2020	1.795,34
01/12/2020	42.888,00
21/12/2020	195,60
21/12/2020	38.649,90
22/12/2020	10,18
22/12/2020	2.422,15
05/02/2021	90,00
05/02/2021	43.415,70
08/02/2021	3,77
08/02/2021	2.125,57
08/03/2021	72,60
08/03/2021	3.733,83
08/03/2021	48.128,00
05/04/2021	268,20
05/04/2021	38.478,80
06/04/2021	103,73
06/04/2021	2.060,37
30/04/2021	57,15
30/04/2021	87,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/04/2021	41.946,90
30/04/2021	4.563,81
31/05/2021	310,68
31/05/2021	58.873,70
01/06/2021	153,63
01/06/2021	3.639,87
02/07/2021	63,71
02/07/2021	130,20
02/07/2021	6.024,99
02/07/2021	78.233,70
30/07/2021	252,45
30/07/2021	704,58
30/07/2021	7.346,16
30/07/2021	110.338,50
31/08/2021	352,10
31/08/2021	115.543,90
01/09/2021	116,81
01/09/2021	9.180,92
05/10/2021	506,40
05/10/2021	1.443,42
05/10/2021	255,27
05/10/2021	163,40
05/10/2021	13.150,58
05/10/2021	118.677,80
29/10/2021	506,60
29/10/2021	362,32
29/10/2021	13,77
29/10/2021	19,80
29/10/2021	18.979,30
29/10/2021	7.090,72
30/11/2021	133,11
30/11/2021	109,26
30/11/2021	11.092,08
30/11/2021	9.271,10
10/12/2021	213,78
10/12/2021	22,16
10/12/2021	25,56
10/12/2021	161,64
10/12/2021	7.552,98

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/12/2021	42.417,06
25/02/2022	58,60
25/02/2022	638,82
25/02/2022	116,69
25/02/2022	157,95
25/02/2022	13.454,91
25/02/2022	56.632,78
14/03/2022	175,15
14/03/2022	42,90
14/03/2022	41.197,12
14/03/2022	17.044,02
05/04/2022	157,95
05/04/2022	13.109,85
06/04/2022	104,10
06/04/2022	40.986,80
13/05/2022	82,08
13/05/2022	31.972,56
13/05/2022	8.244,99
07/06/2022	12,00
07/06/2022	168,13
07/06/2022	8.434,53
07/06/2022	24.427,42
06/07/2022	126,36
06/07/2022	5.528,25
07/07/2022	25,50
07/07/2022	15.049,38
08/08/2022	94,77
08/08/2022	191,92
08/08/2022	199,72
08/08/2022	65,04
08/08/2022	7.410,22
08/08/2022	2.053,35
31/08/2022	88,76
31/08/2022	14.154,68
01/09/2022	3.790,80
03/10/2022	187,90
03/10/2022	190,70
03/10/2022	340,20
03/10/2022	14.720,72

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/10/2022	5.401,89
04/11/2022	120,40
04/11/2022	101,07
04/11/2022	8.402,94
04/11/2022	21.464,16

9.3. aplicar, individualmente, multas ao estabelecimento comercial AR Fernandes Drogaria Ltda. e a Ana Rosa Fernandes, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5857-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5858/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.731/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Embargante: Gentil Valdivino da Silva (183.300.961-49)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44300) e outros, representando Gentil Valdivino da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase processual, examinam-se embargos de declaração opostos por Gentil Valdivino da Silva, servidor inativo da Fundação Universidade de Brasília, ao Acórdão 5.375/2025-2ª Câmara, que negou provimento ao seu pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.912/2025-2ª Câmara. Esse último, por sua vez, considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do mencionado servidor inativo, em decorrência do pagamento de rubrica relativa à Unidade de Referência Padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta decisão ao embargante e ao órgão de origem.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5858-35/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5859/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.737/2024-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Arlindo Epaminondas da Silva (186.127.921-34)
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnicas: não atuou

8. Representação legal: Luiz Antônio Muller Marques (33680/OAB-DF), Tamires Dornelles Wagner (44639/OAB-DF) e outros, representando Arlindo Epaminondas da Silva

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Arlindo Epaminondas da Silva ao Acórdão 5.176/2025-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.016/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do ex-servidor;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e à Fundação Universidade de Brasília.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5859-35/25-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5860/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.841/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Armando da Silva Sodre (011.507.477-57); Fernanda Dias Carvalho (106.556.097-41); Jose Lobato Campos (869.447.978-87); Julio Mauro Amorim de Jesus (875.417.007-97).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. registrar os atos de reforma militar de Armando da Silva Sodre (011.507.477-57); Fernanda Dias Carvalho (106.556.097-41); Julio Mauro Amorim de Jesus (875.417.007-97);

9.2. registrar com ressalva o ato de reforma militar instituída em favor de Jose Lobato Campos (869.447.978-87);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.4.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma de Jose Lobato Campos (869.447.978-87);

9.4.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5860-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5861/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.352/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Comando da 1ª Região Militar (CNPJ 10.189.168/0001-40).

3.2. Responsável: Marilene Pereira da Silva (CPF 343.938.037-87) (falecida).

4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar *** Fundo do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vanessa Costa Machado Coutinho Abelha (164.668/OAB-RJ), representando Eva Maria Lyra Oliveira; Eva Maria Lyra Oliveira, representando Marilene Pereira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar, em desfavor da Sra. Marilene Pereira da Silva, em razão do recebimento de parcelas de pensão militar após cessação de direitos remuneratórios, ocorrida após a habilitação de novo beneficiário, no período de 9/5/2017 a 2/6/2018.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio da Sra. Marilene Pereira da Silva (falecida);

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Marilene Pereira da Silva (falecida), condenando o seu espólio ou, caso venha a ser realizada a partilha, os sucessores da responsável, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Tabela 1: Débitos relacionados à responsável Marilene da Silva

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/6/2017	6.913,22
2/7/2017	14.814,06
2/8/2017	9.876,04
2/9/2017	9.876,04
2/10/2017	9.876,04
2/11/2017	9.876,04
2/12/2017	14.814,06
2/1/2018	9.876,04
2/2/2018	10.481,36
2/3/2018	10.481,36
2/4/2018	10.481,36
2/5/2018	10.481,36
2/6/2018	10.481,36

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. no Estado do Rio de Janeiro, ao Comando da 1ª Região Militar, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5861-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5862/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.527/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Tereza Cunha Sampaio (240.929.404-91).
 - 3.2. Recorrente: Maria Tereza Cunha Sampaio (240.929.404-91).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame apresentado pela Sra. Maria Tereza Cunha Sampaio contra o Acórdão 7.646/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de sua aposentadoria, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e negou o seu registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7.646/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5862-35/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5863/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.379/2025-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Miguel Luis Peres (758.294.607-34).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma Miguel Luis Peres (758.294.607-34), emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:
 - 9.3.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão;
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5863-35/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5864/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.175/2025-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivan Ferreira (739.315.947-34)
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

- 9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de reforma de Ivan Ferreira (Ato e-Pessoal 20236/2024);
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. comunique a presente deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5864-35/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 5865/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Maurício Saldanha Motta - Diretor-Geral) para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 4.989/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-007.235/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Telma Coimbra Rodrigues (823.869.357-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5866/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.512/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Macedo Chaves (292.402.046-87); Francisco Barbalho Neto (106.745.194-34); Lucimar Cristina Pimenta Maia (543.598.216-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5867/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Marilene Barreira e Silva Costa, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 6/9/2017, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta base SISAC, este Tribunal já apreciou ato de concessão inicial em benefício da interessada, tendo considerado ilegal por intermédio do Acórdão 13.966/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, em virtude do pagamento irregular da parcela opção;

Considerando que o Gestor de Pessoal restabeleceu o pagamento dessa vantagem, uma vez que a interessada obteve provimento judicial nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF;

Considerando o entendimento desta Corte, vide Acórdãos da Primeira Câmara (13.919/2020 e 7.261/2021), de relatoria do Ministro Zymler, de que sentenças proferidas em processos judiciais não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da interessada;

Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, a deliberações judiciais produzem efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional;

Considerando, por outro lado, que a unidade técnica também identificou, não obstante a regularidade do pagamento da parcela de quintos, o seu pagamento cumulativo com a já mencionada parcela opção, condição que era expressamente vedada pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que esta irregularidade (pagamento cumulativo) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando, assim, que, a despeito de o pagamento da parcela opção poder continuar enquanto estiver válida decisão judicial nesse sentido, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de opção ou de quintos;

Considerando, caso a interessada opte pela parcela opção, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do processo judicial e, na hipótese de desconstituição da decisão que atualmente a favorece, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento, ora impugnado por esta Corte, nos termos do art. 8º, caput da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 12/3/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Marilene Barreira e Silva Costa; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-012.903/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilene Barreira e Silva Costa (340.536.461-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos impugnados;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.4. convoque a interessada, no prazo de 30 dias, para optar entre a percepção das parcelas de opção ou de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.5. caso a interessada escolha receber a parcela opção, acompanhe o desfecho do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada opção, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.6. caso a interessada decida pelo recebimento dos quintos, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5868/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Cristina Maria Soares, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 1/9/2017, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta base SISAC, este Tribunal já apreciou ato de concessão inicial em benefício da interessada, tendo considerado ilegal por intermédio do Acórdão 5.191/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em virtude do pagamento irregular da parcela opção;

Considerando que o Gestor de Pessoal restabeleceu o pagamento dessa vantagem, uma vez que a interessada obteve provimento judicial nos autos do processo 1035883- 44.2019.4.01.3400 - 5ª Vara - JF/DF;

Considerando o entendimento desta Corte, vide Acórdãos da Primeira Câmara (13.919/2020 e 7.261/2021), de relatoria do Ministro Zymler, de que sentenças proferidas em processos judiciais não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da interessada;

Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, a deliberações judiciais produzem efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional;

Considerando, por outro lado, que a unidade técnica também identificou, não obstante a regularidade do pagamento da parcela de quintos, o seu pagamento cumulativo com a já mencionada parcela opção, condição que não foi debatida na decisão judicial que beneficiou a interessada e que era expressamente vedada pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que a irregularidade em questão (pagamento cumulativo) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando, assim, que, a despeito de o pagamento da parcela opção poder continuar enquanto estiver válida decisão judicial nesse sentido, deve ser determinado ao órgão que convoque a interessada para optar entre as parcelas de opção ou de quintos;

Considerando, caso a interessada opte pela parcela opção, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do processo judicial e, na hipótese de desconstituição da decisão que atualmente a favorece, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento, ora impugnado por esta Corte, nos termos do art. 8º, caput da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 23/11/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Cristina Maria Soares; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.411/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristina Maria Soares (186.626.921-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos impugnados;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.4. convoque a interessada, no prazo de 30 dias, para optar entre a percepção das parcelas de opção ou de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.5. caso a interessada escolha receber a parcela opção, acompanhe o desfecho do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada opção, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.6. caso decida pelo recebimento dos quintos, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5869/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Jose Anchieta Alves Lobo, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU identificaram irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 9/2/2017, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta base SISAC, este Tribunal já apreciou ato de concessão inicial em benefício do interessado, tendo considerado ilegal por intermédio do Acórdão 17.631/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, em virtude do pagamento irregular da parcela opção. A referida decisão foi mantida pelo Acórdão 3.547/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;

Considerando que o Gestor de Pessoal restabeleceu o pagamento dessa vantagem, uma vez que o interessado obteve provimento judicial nos autos do processo 1041687-08.2019.4.01.0000 no TRF da 1ª Região;

Considerando o entendimento desta Corte, vide Acórdãos da Primeira Câmara (13.919/2020 e 7.261/2021), de relatoria do Ministro Zymler, de que sentenças proferidas em processos judiciais não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria do interessado;

Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, a deliberações judiciais produzem efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional;

Considerando, por outro lado, que a unidade técnica também identificou, não obstante a regularidade do pagamento da parcela de quintos, o seu pagamento cumulativo com a já mencionada parcela opção, condição que não foi objeto da decisão judicial que favoreceu o interessado e que era expressamente vedada pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

Considerando que a irregularidade em questão (pagamento cumulativo) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando, assim, que, a despeito de o pagamento da parcela opção poder continuar enquanto estiver válida decisão judicial nesse sentido, deve ser determinado ao órgão que convoque o interessado para optar entre as parcelas de opção ou de quintos;

Considerando, caso o interessado opte pela parcela opção, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do processo judicial e, na hipótese de desconstituição da decisão que atualmente o favorece, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento, ora impugnado por esta Corte, nos termos do art. 8º, caput da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 30/11/2021, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Jose Anchieta Alves Lobo; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.447/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Anchieta Alves Lobo (112.591.241-34).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos impugnados;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.4. convoque o interessado, no prazo de 30 dias, para optar entre a percepção das parcelas de opção ou de quintos, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.5. caso o interessado escolha receber a parcela opção, acompanhe o desfecho do processo 1041687-08.2019.4.01.0000, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada opção, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.6. caso decida pelo recebimento dos quintos, cadastre novo ato, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, com a consequente exclusão da rubrica opção;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 5870/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.821/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Candida Prazeres de Gouvea (051.267.936-32); Luzia D'Arc Silva (485.676.636-87); Nilza Affonso Alvarenga da Silva (281.558.906-00); Patricia Rodrigues de Oliveira Lima (060.453.526-02); Sylvio Jose de Andrade (007.322.066-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5871/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Severina Diva de Barros Leite, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.824/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Severina Diva de Barros Leite (263.977.144-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5872/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados listados neste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.817/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Albino Jose do Nascimento Campos (312.587.944-20); Carlos Alberto Freitas (274.918.119-49); Elmo de Oliveira Menezes Filho (400.124.767-49); Gilberto da Silva Ribeiro (833.382.507-97); Paulino Azevedo Amaro (273.021.137-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5873/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Roberto Daltro Vidal de Souza Morais, em razão de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (PDE) - Processo CNPq 201488/2014-0 (peças 12 e 15), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/1/2018.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o marco inicial do prazo prescricional, em 31/1/2018, e o evento processual seguinte (evento 1), que foi o “Notificação por meio de e-mail (peça 20, p. 1) e e-mail resposta (peça 20, p. 2-4)”, em 25/05/2023, evidenciando a ocorrência da prescrição;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 62-65) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os presentes autos; e

c) comunicar esta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1. Processo TC-015.259/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Roberto Daltro Vidal de Souza Morais (051.021.406-12).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5874/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Douglas Bandeira Rocha, na condição de beneficiário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (SWG) - Processo CNPq 244065/2012-8.

Considerando que a irregularidade consiste na ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo final encerrou-se em 19/12/2014.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) examinou a matéria, verificando que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 19/12/2014, data em que se encerrou o prazo para comprovação do cumprimento do período de interstício.

Considerando que transcorreu prazo prescricional superior a 5 (cinco) anos entre o marco inicial do prazo prescricional (19/12/2014) e o evento processual consecutivo "1", que foi a Notificação por meio de ofício recebido em 24/9/2024.

Considerando que, por essa razão, restou caracterizada a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) normatizado pela Resolução-TCU 344/2022.

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica (AudTCE), peças 49-51, e pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 52, no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução TCU 344/2022.

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da mencionada Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022, e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU e determinar o arquivamento deste processo, sem prejuízo da providência do item 1.7.

1. Processo TC-015.260/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Douglas Bandeira Rocha (135.493.097-59).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

ACÓRDÃO Nº 5875/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.392/2025-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 24/6/2025-Ordinária, inserido na

Ata nº 21/2025-2ª Câmara, relativamente ao seu item 9.3, onde se lê: “aplicar aos responsáveis Edson dos Santos Matias; Luzia Lourenço Matias e Edson dos Santos Matias - Luiza Farma a multa prevista no art. 57 (...)”, leia-se: “aplicar aos responsáveis Edson dos Santos Matias e Luzia Lourenço Matias a multa prevista no art. 57 (...)” mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.407/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson dos Santos Matias (08.768.411/0001-33); Edson dos Santos Matias (797.175.354-34); Luzia Lourenço Matias (056.596.064-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5876/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à multa aplicada pelo TCU, por meio do item 9.4.2 do Acórdão 2.676/2022-2ª Câmara (TC 019.453/2020-5), à responsável Ana Emília Gaspar, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Considerando que o processo originador, TC 19.453/2020-5, cuidou de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor de Ana Emília Gaspar, entre outros e o Município de Pindamonhangaba/SP, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União à municipalidade, por intermédio do FNS/MS, nos exercícios de 2011 a 2014;

Considerando que a responsável Ana Emília Gaspar recolheu integralmente a multa aplicada pelo Tribunal, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 48, tendo o Demonstrativo de Débito referente à responsável sido adicionado à peça 49;

Considerando que, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU, há saldo devedor de R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos), data de referência 2/9/2025 (peça 49), considerado de valor ínfimo;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 53-55) no sentido de expedir quitação a Ana Emília Gaspar, ante o recolhimento integral da multa individual aplicada pelo item 9.4.2 do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação a Ana Emília Gaspar, ante o recolhimento integral da multa individual aplicada pelo item 9.4.2 do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara (TC 019.453/2020-5), consoante comprovantes acostados aos autos; e

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.814/2023-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Ana Emília Gaspar (098.699.958-02).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Pindamonhangaba-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (253.503/OAB-SP), representando Ana Emília Gaspar.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5877/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90005/2025, sob a responsabilidade da Fundação Osório, com valor estimado de R\$ 1.167.828,20 (e homologado de R\$ 1.147.300,00), cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de conjuntos de carteiras escolares. Considerando que o Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Compras.gov e foi homologado em 13/8/2025;

Considerando que a Lei 14.133/2021 incentivou fortemente a padronização de documentos de licitação, tornando regra a utilização dos modelos, de modo que a não utilização dos modelos, portanto, deve ser justificada no processo administrativo, e órgãos públicos frequentemente empregam minutas padronizadas elaboradas pela Advocacia-Geral da União (AGU) em seus editais e contratos, visando celeridade e segurança jurídica;

Considerando que o TCU reconhece os benefícios de modelos uniformes, mas destaca que eles devem ser adequados às especificidades do objeto de cada licitação. Ou seja, embora a própria Lei 14.133/2021 incentive o uso de modelos, compete ao gestor a responsabilidade de verificar a conformidade do modelo com a contratação pretendida;

Considerando que o Termo de Referência detalha as especificações do objeto licitado de forma clara e objetiva e não houve solicitação de esclarecimentos pelas licitantes (peça 20, p. 11);

Considerando que não foi solicitada a apresentação de amostra do produto a ser entregue, nem durante a condução do pregão eletrônico, e tampouco após sua homologação. O único documento formalmente exigido e efetivamente considerado, para fins de julgamento, foi o catálogo técnico anexado pela empresa vencedora no sistema Compras.gov (peça 20, p. 9);

Considerando que o processo licitatório foi devidamente acompanhado pela área requisitante, que, ao avaliar o catálogo da licitante vencedora, comparou as especificações técnicas exigidas com o detalhamento do material oferecido, confirmando o atendimento das exigências e aprovando o produto ofertado (peça 20, p. 11);

Considerando o parecer da Unidade Técnica emitido nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Fundação Osório, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90005/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) utilização das minutas padrão de edital sem a realização dos ajustes necessários para adequá-las às características da licitação, em infringência à jurisprudência do TCU (Acórdão 392/2006-TCU-Plenário, Ministro-relator Walton Alencar Rodrigues) e às orientações gerais disponibilizadas pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, no portal Compras.gov; e

c.2) contradição identificada no tópico “Da exigência de amostra” do Termo de Referência do PE 90005/2025, que, ao mesmo tempo, deixa lacunas nos itens 4.4 e 4.9 e indica o local de apresentação da amostra (subitem 4.6 do TR), o que prejudica a compreensão das licitantes quanto às regras do edital e afronta os princípios da transparência, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório;

d) dar ciência desta deliberação à Fundação Osório e ao representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-017.356/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: AFF Comércio e Indústria de Móveis Ltda (01.407.676/0001-67)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Osório.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Nathalia Coelho da Costa Borges (241620/OAB-RJ), representando a AFF Comércio e Indústria de Moveis Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5878/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca (peça 28), por mais 15 (quinze) dias, para atendimento do Ofício 29.869/2025-TCU/Seprac, emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 4.380/2025 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-004.461/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Juvêncio Mandryk (253.922.989-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5879/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.532/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wellington Carlos Carvalho (765.515.128-87).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5880/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.895/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nadia Monteiro Pereira (371.474.041-49).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5881/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 520/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 4/2/2025, Ata 2/2025, relativamente ao item “9”, de modo que onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão 3.608/2023-TCU-2ª Câmara;”, leia-se: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão 5.908/2022-TCU-2ª Câmara;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.294/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Maria Eunice Tozo de Souza (786.845.448-20).

1.2. Interessados: Maria Eunice Tozo de Souza (786.845.448-20); Maria Eunice Tozo de Souza (786.845.448-20).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Maria Eunice Tozo de Souza.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5882/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.368/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elzy Lopes de Almeida Zacarias (755.641.147-87); Iracema Cardozo Correa Alves (858.236.787-20); Iracema Cardozo Correa Alves (858.236.787-20); Joana D Arc de Mattos Alves (932.141.117-87); Joana D Arc de Mattos Alves (932.141.117-87); Lorena de Souza Tesch Campos (076.867.267-89); Maria Alice Celestino Alves (020.896.357-03); Nilcilea Ferreira Alencar (752.839.647-87); Nilvania Ferreira (969.222.147-49); Nilzete Ferreira (661.580.527-87); Silvia Celestino Alves (014.446.317-21).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5883/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.647/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Dias de Andrade (308.625.071-20); Erika Vieira de Souza Jordao (005.893.211-96); Marlene Garcia Barbosa (046.478.311-91); Neusa Terezinha Soletti de Oliveira

(688.210.180-91); Patricia da Rocha Carmona (967.520.097-91); Rita de Cassia Rodrigues Aguiar (515.169.854-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5884/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 17), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento à determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 4.606/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1. Processo TC-002.014/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Elias Hipolito do Nascimento (738.319.487-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5885/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 17), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento à determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 4.608/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1. Processo TC-002.061/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Irani Buriche dos Santos (729.745.597-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5886/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 18), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento à determinação constante do subitem 9.3.3 do Acórdão 4.609/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1. Processo TC-002.068/2025-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Batista Rotte (734.930.827-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5887/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3992/2025- TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 8/7/2025, Ata 23/2025, de modo que em sua parte dispositiva passe contar a redação a seguir indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

1. Processo TC-012.335/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luis Adriani da Silva Leitao (854.244.207-53); Marcelo Luis de Carvalho Andrade (027.574.045-55); Nubia Maria Santos Rodrigues (741.116.397-04); Odecio Lima de Souza (081.296.688-07); Rogerio Lima de Oliveira (008.324.614-23).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5888/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.384/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cesar Augusto Rodrigues (324.801.050-91); Geaci Machado Soares (013.358.632-49); Luiz Alberto de Lima (137.627.374-87); Raul Santos Borges Filho (368.643.310-91); Rinaldo de Lemos Aragao (298.748.154-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5889/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.009/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio de Souza Amancio (384.714.262-34); Flavio Alexandre Quevedo Silveira (575.115.270-00); Geraldo Batista da Silva (751.867.134-49); Jorge Luiz Barbosa (000.795.237-65).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5890/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3048/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 10/06/2025, Ata 19/2025, relativamente ao subitem “9.4”, de modo que onde se lê: “9.4. aplicar ao Sr. Eduardo José Torreão Mota a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”, leia-se: “9.4. aplicar ao Sr. Eduardo José Torreão Mota a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.071/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo José Torreão Mota (160.296.154-91); Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli (02.735.064/0001-66); Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB (08.874.695/0001-42); Vicente Fialho de Sousa Neto (312.710.574-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Arthur Monteiro Lins Fialho (13264/OAB-PB), Fabiola Marques Monteiro (13099/OAB-PB) e outros, representando Hydrogeo Projetos e Serviços Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5891/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Município de Coxim/MS (peça 62), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito no valor de R\$ 447.197,85 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), em até 36 (trinta e seis) parcelas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir de 31/12/2020, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), e dar ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.930/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edilson Magro (080.346.708-71); Prefeitura Municipal de Coxim - MS (03.510.211/0001-62).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coxim - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lucas Henrique Lima (26730/OAB-MS), representando Edilson Magro; Lucas Henrique Lima (26730/OAB-MS), representando Prefeitura Municipal de Coxim - MS.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5892/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-005.834/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pablo Raphael Gomes Genuino (828.832.032-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rurópolis - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5893/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-006.217/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Erisvando Torquato do Nascimento (308.464.712-72); Prefeitura Municipal de Tarauacá - AC (34.693.564/0001-79); T G Lessa Eireli (12.697.909/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tarauacá - AC.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5894/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.015/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Visao 217 Ltda (11.666.652/0001-86); Vitor Breves de Paiva (036.207.451-88).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.016/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Venha-ver - RN (01.612.380/0001-88).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Venha-ver - RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5896/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.049/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Batista Falcão Junior (895.764.621-34); Rede Nacional de Pessoas Vivendo Com HIV/Aids Núcleo Joao Pessoa (04.112.267/0001-21).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde - PE.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5897/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.055/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marco Aurelio de Moraes Maia (105.708.536-72); Vanessa Maria Rodrigues Coelho (327.845.896-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ribeirão das Neves.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5898/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-007.066/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Jose Portela Nascimento (209.894.151-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5899/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea “c”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) sobrestar o presente processo até o trânsito em julgado da decisão na ação penal 0017178-43.2013.4.01.3200 ou definição final do recurso interposto, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, considerando que a viabilidade da pretensão ressarcitória depende da manutenção da aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022;

b) determinar o acompanhamento semestral do andamento do recurso penal, com informações sobre eventual alteração do enquadramento típico que possa impactar a aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022;

c) após o trânsito em julgado da decisão criminal:

c.1) em caso de manutenção da condenação, dar prosseguimento regular ao processo, mantendo-se a aplicação do prazo de 12 anos;

c.2) em caso de absolvição, reconhecimento de prescrição penal ou alteração do enquadramento típico, reavaliar a aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, nos termos de seu parágrafo único, considerando que o retorno às regras ordinárias (prazo de 5 anos com prescrição intercorrente de 3 anos) resultaria no reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória pelo transcurso superior a 3 anos entre marcos interruptivos administrativos.

1. Processo TC-007.776/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão de Segunda Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/92, e considerando os pareceres emitidos nos autos, em:

a) sobrestar o processo adiante relacionado até o trânsito em julgado da decisão na ação penal 0017178-43.2013.4.01.3200 ou definição final do recurso interposto, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, considerando que a viabilidade da pretensão ressarcitória depende da manutenção da aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022;

b) determinar o acompanhamento semestral do andamento do recurso penal, com informações sobre eventual alteração do enquadramento típico que possa impactar a aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022;

c) após o trânsito em julgado da decisão criminal:

c.1) em caso de manutenção da condenação, dar prosseguimento regular ao processo, mantendo-se a aplicação do prazo de 12 anos;

c.2) em caso de absolvição, reconhecimento de prescrição penal ou alteração do enquadramento típico, reavaliar a aplicação do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, nos termos de seu parágrafo único, considerando que o retorno às regras ordinárias (prazo de 5 anos com prescrição intercorrente de 3 anos) resultaria no reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória pelo transcurso superior a 3 anos entre marcos interruptivos administrativos.

1. Processo TC-007.795/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5901/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-008.870/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Miratus de Badminton (06.696.592/0001-04); Carmen Lucia de Abreu Coelho (823.042.977-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2025 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-015.274/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Maron Carlessi (824.718.190-87).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5903/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso I, alínea “a”, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em: a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 6292/2022-TCU-2ª Câmara ao município de Itaquaquecetuba-SP; e b) julgar regulares com ressalva as contas do município de Itaquaquecetuba, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.424/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Armando Tavares Filho (098.263.435-87); Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP (46.316.600/0001-64).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5904/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, e 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso I, alínea “a”, 202, § 4º, e 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em: a) expedir quitação do débito a que se refere o item 9.4 do 3266/2024-TCU-2ª Câmara ao município de Nioaque-MS; e b) julgar regulares com ressalva as contas município de Nioaque/MS, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.817/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ilca Corral Mendes Domingos (637.460.771-68); Prefeitura Municipal de Nioaque - MS (03.073.699/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nioaque - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Glauco Lubacheski de Aguiar (9129/OAB-MS), representando Prefeitura Municipal de Nioaque - MS; Olavo Corral Mendes Domingos, representando Ilca Corral Mendes Domingos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4814/2025 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 5/8/2025, Ata 27/2025, relativamente ao subitem “9.2”, de modo que na primeira linha da coluna “Valor histórico (R\$)” constante da tabela referente ao débito objeto da condenação imposta por meio da decisão acima mencionada, onde se lê: “2”, leia-se: “7.000,00”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.807/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vinicius Donnover Gomes (856.806.991-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goiatins - TO.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU visando a adoção de medidas de acompanhamento das negociações entre a União e a Eletrobras no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, tendo em vista a existência de indícios de riscos relacionados à reestruturação da Eletronuclear.

Considerando que em sessão de 12/11/2024 este Colegiado conheceu da representação e considerou parcialmente procedente os fatos noticiados, e, por meio do subitem 1.6.1 do Acórdão 7977/2024 - TCU - Segunda Câmara, autorizou a autuação de processo de acompanhamento das referidas negociações “visando conhecer os termos do acordo, avaliar os riscos envolvidos para a União e contribuir para se obter uma maior segurança jurídica à autocomposição;”.

Considerando que a Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração ao acórdão acima mencionado (R001, peça 23) para, em seguida, dele desistir em virtude de as negociações entre a União e a Eletrobras terem se encerrado no dia 26/3/2025 com a celebração do acordo materializado no Termo de Conciliação nº 07/2025/CCAF/CGU/AGU-GVDM (peça 28), ocorrendo, por consequência, a perda de objeto do acompanhamento determinado no subitem 1.6.1 do Acórdão 7977/2024 - TCU - Segunda Câmara, bem como dos embargos opostos pela AGU à peça 23.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso II, do RITCU, em:

a) arquivar o acompanhamento (TC-000.359/2025-4) autorizado pelo Acórdão 7.977/2024 - TCU - Segunda Câmara, tendo em vista a perda de objeto da referida ação de fiscalização;

b) apensar em definitivo o presente processo de representação aos autos do TC 000.359/2025-4;

c) encaminhar cópia desta deliberação ao representante, à Advocacia Geral da União, ao Ministério de Minas e Energia, à Eletrobras e à Eletronuclear.

1. Processo TC-018.474/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Ministério de Minas e Energia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5907/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.657/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmen Elizabeth Kalinowski (222.270.839-72).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5908/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Adilson Altini emitido pelo Comando da Aeronáutica, que considerou legal e autorizou, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Adilson Altini pelo Acórdão 4.988/2025 -TCU-2ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias o prazo para cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 4.988/2025-TCU-2ª Câmara, a contar desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.029/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Altini (453.760.349-68); Centro de Controle Interno da Aeronáutica

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5909/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão inicial de reforma de Cezar Marcondes Junior, Giselle Santos Pereira, Paulo de Deus Nunes dos Santos e Rogério Duarte Barcelos, submetidos pelo Comando da Aeronáutica à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando a manifestação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) pelo registro dos atos de reforma dos interessados; e

considerando que o representante do Ministério Público junto ao TCU apontou a ausência de inspeção de saúde que justifique a concessão de proventos com base em grau hierárquico superior a Rogério Duarte Barcelos, propondo a realização de diligência à unidade jurisdicionada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 187 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

a) registrar os atos de reforma dos interessados Cezar Marcondes Junior, Giselle Santos Pereira e Paulo de Deus Nunes dos Santos;

b) diligenciar ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo de quinze dias, apresente a este Tribunal a inspeção de saúde de Rogério Duarte Barcelos que fundamentou a concessão de proventos com base em grau hierárquico superior e, em caso de inexistência do referido documento, esclareça os motivos pelos quais emitiu ato de reforma com fundamento no art. 108, inciso V, c/c o art. 109 e o art. 110, §1º e §2º, da Lei 6.880/1980; e

c) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos interessados.

1. Processo TC-012.350/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cezar Marcondes Junior (379.610.632-34); Giselle Santos Pereira (780.199.311-04); Paulo de Deus Nunes dos Santos (117.187.572-04); Rogério Duarte Barcelos (065.675.868-69)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5910/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Manoel de Souza Silva emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 4.985/2025-TCU-2ª Câmara;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 4.985/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.161/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Manoel de Souza Silva (737.455.967-49)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5911/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Henrique Magnabosco emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado legal pelo Acórdão 4.987/2025-TCU-2ª Câmara;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 4.987/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.252/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Henrique Magnabosco (031.616.438-01)
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5912/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o Estado de Roraima e o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (Iteraima) em razão do não ressarcimento da remuneração e demais encargos sociais do servidor federal Washington Pará de Lima, cedido àquelas entidades no período de 2004 a 2012.

Considerando que o Acórdão 8.630/2021 - 2ª Câmara julgou irregulares as contas dos dois entes, condenando-os a ressarcir as quantias devidas aos cofres do Tesouro Nacional;

considerando que o Acórdão 2.276/2023 - Plenário conheceu do recurso de revisão interposto pelo Estado de Roraima contra a decisão anterior, para, no mérito, negar-lhe provimento;

considerando que o Acórdão 2.430/2024 - 2ª Câmara indeferiu o pedido de parcelamento do débito imputado ao Estado de Roraima, pois a dívida já havia sido remetida para cobrança executiva, inexistindo, desse modo, previsão legal para autorização de parcelamento por parte do TCU;

considerando que, neste momento, o Estado de Roraima faz juntar aos autos comprovantes de pagamento, solicitando que seja reconhecida a quitação integral do débito, com a consequente comunicação à Advocacia-Geral da União para providenciar a exclusão de sua inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); e

considerando que a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) opina pela impossibilidade de atendimento do pleito com fundamento na Resolução-TCU 178/2005, uma vez que, após a remessa da documentação ao órgão responsável pela execução da dívida, não haverá mais intervenção do Tribunal no processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 218, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Resolução-TCU 178/2005, em:

a) receber a documentação encaminhada à peça 169 como mera petição e negar seguimento ao respectivo pleito;

b) informar ao requerente que após a remessa da documentação ao órgão responsável pela execução da dívida, não haverá mais intervenção do Tribunal de Contas da União no processo, ou seja, caso haja motivo para alteração ou exclusão de registro no Cadin, incumbe-lhe a tarefa de encaminhar à AGU as informações necessárias;

c) informar ao Estado de Roraima e ao Iteraima desta decisão.

1. Processo TC-003.350/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC 008.276/2022-6 (Cobrança Executiva) e TC 016.122/2025-9 (Cobrança Executiva)
- 1.2. Responsáveis: Estado de Roraima (84.012.012/0001-26) e Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (84.040.427/0001-03)
- 1.3. Unidade: Estado de Roraima
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc)
- 1.7. Representação legal: Krishlene Braz Avila (305-B/OAB-RR)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5913/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Pedro Duarte Guedes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2008, destinados à execução dos serviços e programas socioassistenciais que integram o Sistema Único de Assistência Social. O valor histórico do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 9.465,35.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que as mesmas pretensões prescrevem em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º), pela prescrição intercorrente;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

(i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente, entre o Registro da inadimplência (peça 27), de 7/10/2015, e o Despacho 117/2018/SNAS/DEFNAS/CGEOFC/CCONT-E-TCE (peça 28), de 13/12/2018; e

(ii) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre o Relatório do Tomador de Contas (peças 32 e 34), de 29/7/2019 e o Relatório do Controle Interno (peça 37), de 28/3/2025;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 43-46);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.910/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Duarte Guedes (076.883.852-53)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea/AM

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5914/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José Queiroz de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no ano de 2011, destinados à execução dos serviços e programas socioassistenciais que integram o Sistema Único de Assistência Social. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 126.164,59.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal em dois momentos, sendo o primeiro entre o envio eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 3, p. 6), em 6/8/2012, e a Nota Técnica 603/217 (peça 22), em 26/10/2017, e o segundo entre o Relatório do Tomador de Contas (peças 42 e 44), em 12/11/2019, e o Relatório do Controle Interno (peça 47), em 27/3/2025; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 53-56);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.911/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Queiroz de Lima (003.936.734-72)

1.2. Unidade: Município de Caruaru/PE

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5915/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Marta Eleonora Aragão Ramalho e Douglas Lucena Moura de Medeiros, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 76/2009 - Sesan, Siafi 705783, firmado entre o referido órgão e Município de Bananeiras/PB, que tinha por objeto a “aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população”, no valor de R\$ 967.756,85. O valor do débito histórico apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 62.631,58.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 3/7/2015, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Ciência do Ofício 150/2019, de 8/7/2019 (peças 40 e 41), e a Emissão da Nota Técnica 91/2023, de 18/12/2023 (peça 45); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 78-81);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.062/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Douglas Lucena Moura de Medeiros (055.431.254-96); Marta Eleonora Aragão Ramalho (380.402.394-00)

1.2. Unidade: Município de Bananeiras/PB

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5916/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Thiago Braga Lobato, em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 226599/2013-2, firmado entre o CNPq e o responsável, no valor de R\$ 240.203,95. O valor atualizado do débito apurado, em 1/1/2024, é de R\$ 259.804,03.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o marco inicial da contagem do prazo prescricional, em 27/11/2016, e o Ofício 17476/2024, que notifica o responsável para apresentar comprovantes de cumprimento do período de interstício (peças 13, p. 7, e 14), em 19/7/2024; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 39-42);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.492/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Thiago Braga Lobato (083.924.646-30)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5917/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Silvana Terra Silveira, em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto 202339/2012-2, firmado entre o CNPq e a responsável, no valor de R\$ 340.134,10. O valor atualizado do débito apurado, em 1º/1/2024, é de R\$ 365.339,16.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o marco inicial de contagem (em 27/8/2017 - data máxima em que a responsável deveria ter comprovado sua permanência no país, por meio da complementação da prestação de contas com o bilhete de retorno ao Brasil e com o comprovante do período de interstício) e o Edital de Notificação 129/2024 (notifica responsável para apresentar comprovantes de cumprimento do período de interstício), de 21/8/2024 (peça 24, p. 6); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 46-49);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.494/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Silvana Terra Silveira (944.191.160-72)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5918/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Gilberto Gonçalves Feitosa Junior e da Prefeitura Municipal de Paulista/PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 830922/2016, de registro Siafi 830922, firmado entre o Ministério do Esporte e o referido município, que tem por objeto a “Realização do Campeonato Pernambucano Sub-15 e Sub-17 de Futebol Comunitário no município de Paulista-PE, conforme estabelecido no plano de trabalho”, no valor de R\$ 832.900,00. O valor atualizado do débito apurado, em 1/1/2024, é de R\$ 1.064.720,03.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data limite para a apresentação da prestação de contas final, em 14/1/2018, e o Relatório de Fiscalização da CGU, de 10/10/2023 (peça 18);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 61-63);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-014.365/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilberto Goncalves Feitosa Junior (007.882.414-19); Prefeitura Municipal de Paulista - PE (10.408.839/0001-17).

1.2. Unidade: Município de Paulista - PE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5919/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Weslei Souza Coqueiro, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (SWG) - Processo CNPq 213626/2013-6, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação do bilhete de retorno ao Brasil e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 2/9/2016. O valor do repasse foi de R\$ 222.060,27, enquanto o valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 241.807,18.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data limite para a prestação de contas, nos termos da Resolução Normativa CNPq 29/2012, em 2/9/2016 (peça 4), e a notificação por meio de ofício (peça 24, p. 1-2) e aviso de recebimento, de 3/9/2024 (peça 24, p. 4); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 47-50);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.250/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Weslei Souza Coqueiro (048.063.545-54)
- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5920/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Caina Costa Trevisan, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (SWG) - Processo CNPq 225594/2013-7, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação do bilhete de retorno ao Brasil, do relatório técnico e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 3/3/2016, no valor de R\$ 161.233,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi o mesmo, de R\$ 161.233,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a Resolução Normativa CNPq 29/2012, de 3/3/2016 (peça 2), e a notificação por meio de Edital, de 29/8/2024 (peça 21);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 47-50).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.252/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Caina Costa Trevisan (092.110.299-29)
- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5921/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Raul Ramos Amorim, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (SWG) - Processo CNPq 236002/2013-9, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação do bilhete de retorno ao Brasil, do relatório técnico e do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 2/7/2017. O valor do repasse foi de R\$ 166.201,28, enquanto o valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 175.657,78.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data limite para a prestação de contas, nos termos da Resolução Normativa CNPq 29/2012, em 2/7/2017 (peça 4), e a notificação por meio de ofício (peça 16, p. 2-3) e aviso de recebimento, de 30/7/2024 (peça 16, p. 5);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 46-49);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.254/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raul Ramos Amorim (042.521.653-50)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5922/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, em que se aprecia, neste momento, pedido de reexame interposto pelo Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos Ltda. (IMEPH) contra o Acórdão 4.071/2025 - 2ª Câmara, que julgou improcedente o presente processo;

considerando que, na peça inicial, a representante se insurgiu contra decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de inabilitar sua proposta para a Convocação 2/2023, do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) EJA 2026-2029, direcionada para os interessados em participar do processo de aquisição de obras didáticas para a rede pública, arguindo subjetividade nos critérios de avaliação técnica e inconsistências e falta de transparência no processo de seleção, além de suposta restrição indevida à competição;

considerando que o acórdão recorrido destacou que o material apresentado pela representante foi analisado de forma fundamentada pela comissão de avaliação, tendo sido apontados as falhas e os motivos das reprovações, tanto em fase inicial quanto em fase recursal, conforme pareceres constantes das peças 33-38, não competindo ao Tribunal servir de instância revisora para o reexame da matéria;

considerando que documentação complementar, encaminhada posteriormente pela representante, traz elementos adicionais que podem servir de subsídio para que a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) investigue os procedimentos adotados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação na seleção de livros didáticos, em particular quanto à subjetividade da análise realizada, avaliando a conveniência e oportunidade de realizar ação de controle futura com o objetivo de aprimorar a governança dessa seleção;

considerando a jurisprudência do TCU no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-2ª Câmara e Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022 do Plenário);

considerando, adicionalmente, que esse reconhecimento fica, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

considerando que, essas questões foram objeto de exame pelo acórdão anterior, que, expressamente, não admitiu a representante como parte interessada neste processo;

considerando, por fim, que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs não conhecer do pedido de reexame interposto, uma vez que o Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos Ltda. não possui legitimidade para tanto, tendo em vista não ter demonstrado razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos Ltda, por ausência de legitimidade;

b) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) que examine os elementos inseridos neste processo com o objetivo de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar ação de controle futura na governança da seleção de livros didáticos, em particular quanto à esfera de subjetividade da análise feita pelos órgãos públicos;

c) comunicar a presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-005.594/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: IMEPH - Instituto Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos Ltda. (04.528.440/0001-77)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.7. Representação legal: Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22885/OAB-DF) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5923/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas (SP);

Considerando que, mediante o Acórdão 4971/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o ato, negou registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 16 (60 dias) para cumprimento do Acórdão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 60 dias para cumprimento do Acórdão 4971/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação desta deliberação.

1. Processo TC-007.196/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ciro Adilson Paschoal (016.816.548-14).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas (SP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5924/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

Considerando que, mediante o Acórdão 4972/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, considerou ilegal o ato, negou registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 13 (20 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Seproc à peça 14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 20 dias para cumprimento do Acórdão 4972/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação desta deliberação.

1. Processo TC-012.426/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisca Cledna Bezerra Camara (108.435.154-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5925/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.997/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clara Leite de Rezende (005.972.525-72); Elvira Maria Fernandes Machado Carmo (102.478.231-04); Iracema Brito Gomes (072.842.844-04); Jonas Correa da Silva (055.633.057-91); Marildes Josefina Lemos Neto (054.367.098-85).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5926/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.378/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eduardah Alves da Silva Albuquerque (093.003.381-70); Eliane Freire Santos (035.592.841-80); Heytor Henryquy Martins Albuquerque (093.879.461-26); Iguaciane de Souza Campos (379.565.901-91); Iguassia de Souza Campos (149.991.531-49); Iguassua de Campos Moreira (185.058.561-04); Kaleb dos Santos Albuquerque (157.133.986-84); Laura Maria dos Santos Albuquerque

(157.133.906-08); Maisa Avelino Dourado (846.711.731-15); Margarete Guerreiro Tauil (389.714.291-00); Mariangela Santos Dourado (047.695.107-05); Rosa Maria de Oliveira Silva (512.740.431-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 62304/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 3º Sargento, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 5927/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.489/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra dos Santos Gomes (089.049.227-12); Leila Garcia de Matos Gomes (669.896.717-34); Marcia Cristina Conceicao Sa da Silva (927.450.327-04); Maria Jose Damieri Gomes (585.141.127-91); Marta Cristina Salgado da Silva (021.826.427-57); Mirian Muniz Gomes de Souza (000.904.457-40); Tania Lucia dos Santos Amorim Chacha (591.904.427-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5928/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.193/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Crislaine Sousa Moreira (093.288.557-80); Genival Dutra de Almeida (028.146.924-53); Joaquim Helio da Silva (142.237.328-20); Luis Claudio Marvila da Silva (160.421.152-00); Paulo Soares Santos (167.230.902-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5929/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.285/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Henrique de Oliveira Soares (087.914.207-33); Evandro Machado Goulart (108.958.727-90); Lucio Oscar de Oliveira (893.132.597-53); Roberto Itamar Cardoso Plum (868.148.698-53); Thallys Henrique Gomes Pessoa (021.332.412-13).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5930/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ato de REFORMA, Ato e-Pessoal nº 56862/2022 - INICIAL, focado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a reforma do militar, que na ativa ocupava o posto de taifeiro mor, está sendo paga com base no soldo de 3º sargento, um grau acima daquele efetivamente ocupado pelo militar;

Considerando que o tempo de iniciativa privada de 474 dias exercido pelo interessado, peça 3, pág. 3, não poderia ser utilizado para fins de aplicação do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, tendo em vista que, nos termos dos artigos 135 e 137 do referido diploma legal, o período laborado em atividade privada não pode ser computado para fundamentar a concessão de um posto/graduação acima do que ocupava na ativa;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 2/6/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM NEGAR REGISTRO AO ATO DE REFORMA, ATO E-PESSOAL Nº 56862/2022 - INICIAL, de interesse de Waldomiro Luiz Xavier e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.266/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Waldomiro Luiz Xavier (096.661.171-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos proventos, retificando a base de cálculo para o posto de taifeiro mor, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 5931/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial que apurou irregularidades no Serviço de Trens Urbanos de Maceió no exercício de 2004.

Considerando que por meio do Acórdão nº 7.382/2024-2ª Câmara (peça 777), o TCU reconheceu de ofício, nos moldes do art. 10 da Resolução TCU nº 344/2022, a prescrição intercorrente dos presentes autos, e autorizou a adoção dos procedimentos de ressarcimento de eventuais valores recolhidos a título de débito e/ou multa.

Considerando que a referida decisão, conquanto tenha constado da parte dispositiva o vocábulo débito, observa-se que o responsável Horácio Rafael de Albuquerque recolheu apenas valores a título de multa, não havendo qualquer valor a título de débito a ser eventualmente ressarcido nos presentes autos.

Considerando que n tocante especificamente a débitos, diferentemente da sanção pecuniária, o reconhecimento da prescrição não autorizaria sequer o ressarcimento de eventuais pagamentos, à vista do que dispõe o art. 882 do Código Civil:

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Considerando que os recolhimentos efetuados no âmbito desta TCE se deram a título de multa, não havendo qualquer valor recolhido a título de débito.

Considerando ainda não serem repetíveis pagamentos feitos para solver dívida prescrita, a teor do art. 882 do Código Civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RI/TCU e na Súmula TCU nº 145, em apostilar o Acórdão nº 7.382/2024-2ª Câmara, de modo a:

Onde se lê:

“c) autorizar a adoção dos procedimentos de ressarcimento de eventuais valores recolhidos a título de débito e/ou multa.”

Leia-se:

“c) autorizar a adoção dos procedimentos de ressarcimento de eventuais valores recolhidos a título de multa.”

1. Processo TC-003.643/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 015.019/2009-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53); Carlos Roberto Ferreira Costa (417.980.074-87); Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Damião Fernandes da Silva (140.143.604-82); Famor - Fabricação e Montagem de Equipamentos Industriais e Representações Ltda. (04.184.837/0001-99); G&a Nobre Ltda (03.553.201/0001-04); Gilmar Cavalcante Costa (208.038.184-91); Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (134.306.704-97); José Carlos Lopes de Souza (135.846.344-15); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34); José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44); José Zilto Barbosa Júnior (371.174.404-49); Log Logística Comercial e Representações Ltda (04.463.080/0001-72); MCC - Manutenção, Construção e Comércio Ltda (00.400.963/0001-82); MR Engenharia Ltda (03.066.245/0001-00); Prática Engenharia e Construções Ltda (01.722.421/0001-99); Salinas Construções e Projetos Ltda (05.559.104/0001-54); Silva & Cavalcante Ltda - Me (03.924.817/0001-44); Tacofer Comercial Ltda (02.993.357/0001-43); Terceirizadora Santa Clara Ltda - Me (04.963.564/0001-80); Valber Paulo da Silva (470.063.584-34).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Cosmo Fernandes da Silva (5.131/OAB-AL), representando Damião Fernandes da Silva; Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas (5798/OAB-AL), representando Silva & Cavalcante Ltda - Me; Raquel Cristine Mendes Ramos e Jefferson Barros Figueiredo, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Yves Maia de Albuquerque e José Eduardo Barros Correia (3875/OAB-AL), representando Gilmar Cavalcante Costa; Fabricio Silva Ramos (6986/OAB-AL), representando Clodomir Batista de Albuquerque.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5932/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de parcelamento de débito solidário imputado à empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda. nos termos dos itens 9.5.3 e 9.5.4 do Acórdão 3607/2017 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro José Mucio Monteiro, proferido nos autos de tomada de contas do Hospital Federal de Bonsucesso referente ao exercício de 2004;

Considerando que a responsável apresentou requerimento à peça 6, em que pede o parcelamento do débito a ela atribuído em 70 parcelas;

Considerando que, “Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial” (art. 217 do RITCU);

Considerando que não foi constituído processo de cobrança executiva;

Considerando que, em casos excepcionais, o Tribunal autoriza parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do RITCU, inclusive em deliberações apreciadas em relação (v.g, Acórdãos 2266/2025-Plenário e 4667/2025-2ª Câmara);

Considerando que, na descrição do débito imputado no item 9.5.4 do Acórdão 3607/2017 - TCU - 2ª Câmara, constam parcelas credoras reconhecidas em favor da empresa requerente; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Gestão de Processos e pelo Ministério Público às peças 14-16,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea “b”, do RITCU, em:

a) deferir, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, em caráter excepcional, o pedido formulado por W. A. Siqueira Engenharia Ltda. para recolhimento das dívidas imputadas pelos itens 9.5.3 e 9.6 do Acórdão 3607/2017 - TCU - 2ª Câmara, em 70 parcelas mensais e consecutivas, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

b) autorizar a utilização do saldo credor identificado no item 9.5.4 para amortizar o pagamento da dívida imputada pelo item 9.5.3 do Acórdão 3607/2017 - TCU - 2ª Câmara;

c) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

d) alertar a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) comunicar a prolação do presente Acórdão à empresa requerente; e

f) remeter os autos à Secretaria de Gestão de Processos para as providências cabíveis.

1. Processo TC-008.002/2024-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Jorge Cezar Couto de Oliveira (178.334.187-49); Victor Grabois (430.200.547-53); W A Siqueira Engenharia Ltda (27.500.404/0001-09).

1.2. Interessado: Hospital Federal de Bonsucesso (00.394.544/0202-91).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Thaizi Vargas Neri Bastos (223806/OAB-RJ) e Alexandre Luis Diniz Ramalho (146779/OAB-RJ), representando W A Siqueira Engenharia Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5933/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.348/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Guedes Goncalves (653.187.578-04); Camila Bonizol Toledo (221.534.478-44); Cecilia de Carvalho Brissac (008.830.317-95); Claudia de Carvalho Brissac Lamin (654.342.507-53); Deborah Bonizol Toledo (421.075.668-79); Edna Lourenco (099.542.028-97); Isabel Mercadante Oliva (221.639.721-00); Leonice Dourado Caliente (117.420.258-03); Lucia Helena Savioli de Toledo (059.234.988-80); Paula Mercadante Oliva (484.428.601-34).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques das beneficiárias dos atos 12088/2024 e 11337/2024, instituídos, respectivamente, pelos Srs. Airton Meirelles Brissac e Nelson Lourenço, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, os proventos das pensões militares em exame para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General de Exército e 1º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 5934/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.390/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Decia Boratto Pinho (256.070.838-88); Helena Porciuncula Costa Miguez de Oliveira (550.335.477-04); Patricia Lopes Herdade (286.603.188-11); Teresinha da Silva Granata (097.032.917-24); Zoe Maria Moura Rocha (629.608.222-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5935/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.428/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Catarina Campos Rondon (405.153.621-15); Eli Regina Viana Pinto Couto (621.718.791-49); Eliene Viana Pinto Brandao (766.964.721-34); Eliselma Viana Pinto (351.125.732-87); Luzia Viana Pinto de Souza (536.072.281-91); Maria Elidiane Viana Pinto Moraes (016.553.331-51); Maria Ormandina Zanezi Lopes (783.892.591-68); Maria Viana Pinto de Oliveira (329.156.321-20); Maria do Socorro Santil Freire (300.074.453-34); Maura Viana Pinto (570.111.501-10); Rosemeire Viana Pinto (458.576.951-04); Zilda Braga da Costa (956.719.273-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5936/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.438/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleusa Cecília Guimaraes Pacheco (293.253.070-49); Elisangela Guimaraes Pacheco (631.034.000-04); Fabiely dos Santos Duran Pereira (048.817.110-59); Maria Cristina Guimaraes Pacheco (430.354.500-72); Maria Ephigenia Barbosa Teixeira (072.324.367-00); Maria Eugenia Krause Pereira (207.521.480-87); Maria Helena Pretto (197.851.510-34); Maria Rosane da Silva Medeiros (506.598.470-00); Nara Regina Medeiros Maestri (646.106.910-00); Rita de Fatima Guimaraes Pacheco (449.123.660-72); Silvana da Silva Medeiros (378.852.000-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5937/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.579/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Ventura de Sena (038.116.917-08); Barbara Cristina da Conceição Barbosa (107.055.637-82); Edith Tunissi Mendes (257.355.088-57); Glaucia Fraga Silva (018.695.997-48); Regina Celia dos Santos Souza (247.483.587-34); Zilda Laurinda dos Santos Barbosa (771.612.547-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5938/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Pedro Ribeiro Cavalcanti, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 (cento e oitenta) dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Pedro Ribeiro Cavalcanti, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.157/2025-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Pedro Ribeiro Cavalcanti (723.789.487-00).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5939/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Luiz de Sousa Moura, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 19%, em vez de 18%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 18 anos, 5 meses e 12 dias de serviço militar para fins de ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 18%, e não de 19%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que a fração de tempo do militar sequer atingiu os 180 dias previstos no dispositivo legal;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, cerca de R\$ 38,25 ([R\$ 3.825,00 x 1%]), podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU

377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Luiz de Sousa Moura, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.373/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz de Sousa Moura (780.393.717-91).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 18%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5940/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Pedro de Freitas, emitido pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 18%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 18 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 4);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 18%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 102,20 ([R\$ 5.110,00 x 20%] - [R\$ 5.110,00 x 18%]), podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada regularize o cálculo do ATS do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Pedro de Freitas, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.378/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Pedro de Freitas (278.411.621-20).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 18%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5941/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Salomão Carvalho Ramos, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 20 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço militar para fins de ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (21 anos - 20 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 21%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Salomão Carvalho Ramos, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.441/2025-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Salomão Carvalho Ramos (261.870.431-20).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5942/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Ruidiney Barbosa Manacas, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 20%, em vez de 19%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 19 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço militar para fins de ATS (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 19%, e não de 20%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (20 anos - 19 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 21%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Ruidiney Barbosa Manacas, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.532/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ruidiney Barbosa Manacas (151.396.972-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5943/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Sirene Lourenco Martins, emitido pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 23%, em vez de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 22 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 22%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (23 anos - 22 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 23%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ordenar o registro do ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Sirene Lourenco Martins, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.546/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sirene Lourenco Martins (393.161.656-87).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5944/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Carlos Alberto Soares Cordeiro, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 32%, em vez de 31%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 31 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 31%, e não de 32%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 102,29 ([R\$ 10.229,00 x 32%] - [R\$ 10.229,00 x 31%]), podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada regularize o cálculo do ATS do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Carlos Alberto Soares Cordeiro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.565/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Soares Cordeiro (548.504.288-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 31%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5945/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da reforma do Sr. Renan Monteiro de Mello, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, constatou a utilização indevida de tempo de serviço para a concessão de proventos com base em graduação acima;

Considerando que o interessado ocupava na ativa a graduação de Terceiro Sargento e que, ao passar à reserva remunerada, em 10/7/2013, teve seus proventos calculados com base na graduação de Primeiro Sargento (peça 3, p. 1);

Considerando que a Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, em seu art. 34, ao revogar a redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, garantiu aos militares que atendessem o requisito temporal constante daquele dispositivo, ou seja, que contassem com mais de trinta anos de serviço até a data de 29/12/2000, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

Considerando que, no presente caso, foram computados, até o dia 29/12/2000, tempos que, nos termos do art. 137, incisos III e VI c/c § 1º, da Lei 6.880/1980, não podem ser considerados para o deferimento da vantagem denominada “posto ou graduação acima”;

Considerando, desse modo, que, expurgando-se os tempos de serviço que somente poderiam ter sido computados para fins de inatividade, o interessado tinha 21 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000, portanto não contava com mais de trinta anos de serviço até a referida data, o que o impedia de ter galgado graduação diversa daquela que ostentava na ativa;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é convergente com o entendimento acima descrito (Acórdãos 9.184/2022, relator Ministro Vital do Rêgo; e 530/2022, relator Ministro Jorge Oliveira, ambos da Primeira Câmara; bem como os Acórdãos 9172/2023, 246/2023 e 774/2022, de minha relatoria; e 17.952/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da Segunda Câmara);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU são na linha de negar registro ao ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado no ato em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de reforma do Sr. Renan Monteiro de Mello e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-013.580/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Renan Monteiro de Mello (606.847.987-00).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de reforma em favor do interessado, livre da irregularidade ora apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5946/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Pedro Humberto Lobato Benedito, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 33%, em vez de 32%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 32 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 32%, e não de 33%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 111,96 ([R\$ 11.196,00 x 33%] - [R\$ 11.196,00 x 32%]), podendo esta Corte conceder o registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Pedro Humberto Lobato Benedito, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.617/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Pedro Humberto Lobato Benedito (866.309.628-34).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 32%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5947/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Rosinei Lima Monteiro, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 23%, em vez de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 22 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 22%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço);

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 33,25 ([R\$ 3.325,00 x 23%] - [R\$ 3.325,00 x 22%]), podendo esta Corte conceder registro do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Rosinei Lima Monteiro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.640/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rosinei Lima Monteiro (721.547.487-91).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 22%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 5948/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Nelder Almenara Abreu, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 21%, em vez de 20%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 20 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 20%, e não de 21%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 5 dias de serviço (21 anos - 20 anos, 11 meses e 25 dias = 5 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 21%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. Nelder Almenara Abreu, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.663/2025-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Nelder Almenara Abreu (701.244.937-34).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5949/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. José Batista Ferreira Filho, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 23%, em vez de 22%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 22 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço militar em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 22%, e não de 23%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (23 anos - 22 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que o reformado fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 20%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de reforma em benefício do Sr. José Batista Ferreira Filho, a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.873/2025-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: José Batista Ferreira Filho (295.459.944-87).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5950/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de reforma em favor do Sr. Luiz Antonio Rosa, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que o interessado se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 31%, em vez de 30%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 30 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço de atividades militares em 29/12/2000 (peça 3, p. 3);

Considerando que o interessado faz jus ao adicional por tempo de serviço de 30%, e não de 31%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que o montante da rubrica impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 67,77 ([R\$ 6.777,00 x 31%] - [R\$ 6.777,00 x 30%]), podendo esta Corte conceder registro com ressalva do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de se fixar prazo para que a unidade jurisdicionada corrija a falha na ficha financeira do interessado, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), esses da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025 - 2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de reforma em benefício do Sr. Luiz Antonio Rosa, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.929/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio Rosa (556.456.408-10).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 30%, com a correção da falha na ficha financeira do interessado, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 3 de outubro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 189 de 03/10/2025, Seção 1, p. 161)